

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC**

**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ**

**DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**OS PODERES DO JUIZ EM SEUS ATOS JURISDICIONAIS:  
SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

**ELIZA ADIR COPPI**

**Autora**

**Prof. Dr. MOACYR MOTTA DA SILVA**

**Orientador**

**FLORIANÓPOLIS (SC)**

**1998**

**ELIZA ADIR COPPI**

**OS PODERES DO JUIZ EM SEUS ATOS JURISDICIONAIS:  
SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

**Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade de Santa  
Catarina – UFSC, como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Orientador Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva**

**FLORIANÓPOLIS (SC)  
1998**

---

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

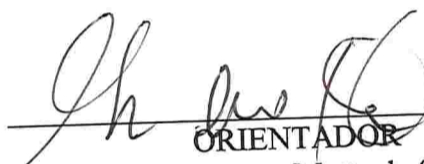
OS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA, ABAIXO ASSINADOS,  
APROVAM A MONOGRAFIA

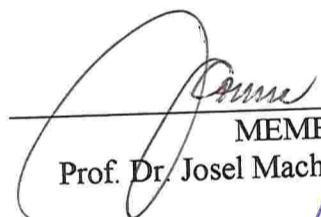
**OS PODERES DO JUIZ EM SEUS ATOS JURISDICIONAIS:  
SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

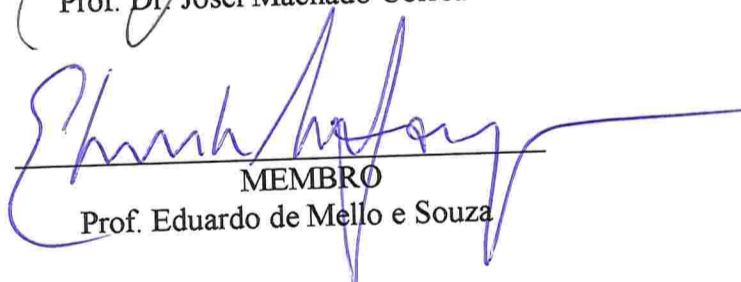
Elaborada por

**ELIZA ADIR COPPI**

BANCA EXAMINADORA

  
ORIENTADOR  
Prof. Dr. Moacyr Motta da Silva

  
MEMBRO  
Prof. Dr. Josel Machado Corrêa

  
MEMBRO  
Prof. Eduardo de Mello e Souza

**NOTA ATRIBUÍDA: 9,5 (NOVE E MEIO)**

*Aos meus pais, pelo legado educacional.*

---



## RESUMO

A presente monografia estuda os poderes do Juiz - Estado no exercício da função jurisdicional - em um processo de conhecimento. Considerações acerca da origem e funções do Estado na sociedade foram feitas para situar o leitor no contexto atual em que a tutela jurisdicional se perfectibiliza. O trabalho discorre sobre poderes como os de ordenação, instrução, decisão e execução, utilizados pelo Juiz objetivando o fim da demanda apresentada. Demonstra, ainda, estudo acerca dos atos jurisdicionais no qual os poderes do Juiz se verificam (despacho, decisões interlocutórias e sentenças). Ao final, considerações sobre questões correlatas com o exercício da atividade jurisdicional, como a teoria da imprevisão, a responsabilidade do Juiz e a aplicação da súmula vinculante complementam o estudo.

---

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - LINHAS GERAIS SOBRE AS FUNÇÕES DO JUIZ	03
1. Aspectos sobre a origem do Estado	03
1.1. Conceito de Estado	05
2. Estado de Direito e Ordem Política	06
2.1. O Princípio do Estado de Direito – questões históricas	06
2.2. Dimensões Fundamentais do Princípio do Estado de Direito	09
3. Considerações sobre outros princípios	10
3.1. Princípio da Legalidade	10
3.2. Princípio da Prevalência da Lei	11
3.3. Princípio da Reserva da Lei	12
4. Das Funções do Estado	13
4.1. Monopólio da Função Jurisdicional pelo Estado	18
5. Princípios Fundamentais do Processo Civil	19
CAPÍTULO II – DOS PODERES DO JUIZ – JURISDIÇÃO	23
1. O Juiz	23
1.1. Da função jurisdicional	24
1.2. Funções secundárias	24
2. Do Poder Jurisdicional	26
2.1. Do Poder Geral de Direção	29
2.2. Do Poder Ordinatório	29
2.3. Do Poder Instrutório	29
2.4. Dos Poderes Decisórios	30
2.5. Dos Poderes Executórios	31
3. Dos Atos Jurisdicionais	31
4. Despachos	32
4.1. Considerações sobre o Despacho Liminar	34
5. Decisão Interlocutória	36
5.1. Considerações sobre o Despacho Saneador	38
5.2. Despacho ou Decisão, uma Hipótese Dúbia	40
6. Sentença	41
6.1. Natureza Jurídica da Sentença	42
6.2. Aspectos básicos da Sentença	46
6.3. Sentença <i>Ultra Petita</i> , <i>Citra Petita</i> e <i>Extra Petita</i>	49
CAPÍTULO III – QUESTÕES DE INTERESSE SOBRE A ATUAÇÃO DO JUIZ E TENDÊNCIAS MODERNAS	51
1. Questões sobre a responsabilidade do Juiz	51
2. Teoria da Imprevisão - Ampliação da Gama de Atribuições do Juiz	55
3. Considerações sobre a Súmula Vinculante	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

## INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva a análise do poder do Juiz em seus atos jurisdicionais. Parte-se da idéia de que o Estado, ao exercer o monopólio da tutela jurisdicional em virtude do Estado de Direito, possui a função exclusiva de compor conflitos e manter a harmonia da sociedade.

Para o exercício da função jurisdicional o Estado utiliza-se de diversos atos denominados jurisdicionais. Estes atos que darão a movimentação ao processo e a solução da demanda, consistem nos despachos de mero expediente, nas decisões interlocutórias e nas sentenças. Todos possuem características e peculiaridades próprias que serão estudadas separadamente.

Esta monografia baseou-se em pesquisa descritiva, amparada por uma revisão bibliográfica para embasamento teórico, eminentemente doutrinário acerca do assunto. O método de abordagem foi, principalmente, o dedutivo. A utilização do método indutivo ocorreu apenas nas análises de alguns casos particulares, observando a aplicabilidade da norma sobre o tema em questão.

O presente trabalho encontra-se desenvolvido em três grandes capítulos seguidos das considerações finais. O primeiro capítulo enfoca aspectos sobre a origem do Estado, suas características, os princípios que o regem e suas funções. Procurar-se-á determinar o

---

momento histórico em que a tutela jurisdicional passou a configurar como uma das funções estatais e a forma através da qual ocorre o processamento desta função.

A análise da sistemática dos atos jurisdicionais ocorrerá no segundo capítulo. O enfoque partirá dos diversos poderes menores (ordenação, instrução, decisão, execução) que compõem o poder jurisdicional por completo, para posterior estudo dos atos que o materializam. Cada ato jurisdicional será estudado em separado, ressaltando suas características, forma de apresentação, natureza jurídica e classificações internas, quando houver.

Por último, no terceiro capítulo buscar-se-á tecer considerações sobre questões que encontram íntima relação com o exercício da atividade jurisdicional e que servem de complemento para o presente trabalho. Ressalte-se que os temas suplementares que foram escolhidos não pretendem exaurir a grande gama de questões existentes e que poderiam ser enfocadas.

Procurar-se-á, portanto, discorrer sobre aspectos da responsabilidade do Juiz, a crescente aplicação da Teoria da Imprevisão no exercício da atividade jurisdicional, e a polêmica discussão em torno da aplicação ou não da súmula vinculante pelo sistema jurídico pátrio.

Ao final, constam as considerações finais do trabalho, cujo objetivo não consiste em formular posicionamentos pessoais acerca dos atos jurisdicionais exercidos pelo Juiz, mas sim elaborar um apanhado geral do que foi ora discorrido.

## CAPÍTULO I

### LINHAS GERAIS SOBRE AS FUNÇÕES DO ESTADO

#### 1. ASPECTOS SOBRE A ORIGEM DO ESTADO

Determinar a origem do Estado tem sido objeto de estudo de diversas teorias no decorrer da história. Alguns autores defendem a tese de que o Estado existe desde a época dos simples grupamentos primitivos. Nestes termos, havendo sociedade, implícita está a existência do Estado, independente do grau de relacionamento e de organização dos grupos de indivíduos.

A teoria predominante, no entanto, ressalta que o Estado surgiu num dado momento da evolução humana. O Estado determina o ponto de transição entre a idade bárbara e a idade civil (cidadãos civilizados). Marca, portanto, o início da era moderna.

Oportuno consignar que a expressão Estado não consiste em sinônimo de sociedade civil. Dentre os inúmeros significados atribuídos ao termo sociedade civil, o presente trabalho utilizou o conceito de Norberto Bobbio<sup>1</sup> (relações não reguladas pelo Estado). Trata-se do local onde os conflitos surgem e o Estado deve intervir para sua solução. *Verbis:*

*“...a sociedade civil é o lugar onde surgem e se desenvolvem os conflitos econômicos, sociais, ideológicos, religiosos, que as instituições têm o dever de resolver ou através da mediação ou através da repressão. Sujeitos desses conflitos e portanto da sociedade civil exatamente enquanto*

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. *Estado governo sociedade*. 3. ed. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1990, p.33-93.

*contraposta ao Estado, são as classes sociais e mais amplamente os grupos, os movimentos, as associações, as organizações...<sup>2</sup>*

As razões para o surgimento do Estado não encontra entendimento pacífico entre os autores. Os principais argumentos apontados são a necessidade natural, o desejo de dominação e os motivos econômicos.

Segundo os defensores do motivo da **necessidade natural**, o homem vive necessariamente em sociedade, e esta, por sua vez, inexistente sem o Estado. Não há possibilidade de haver sociedade sem Estado, pois sua existência faz parte da própria natureza humana.

De acordo com os que defendem o motivo do **desejo de dominação**, alguns homens passaram a se sobrepor, inicialmente, sobre indivíduos de grupos sociais diversos e mais tarde sobre indivíduos do mesmo grupo. Visando garantir a permanência nesta posição hierarquicamente superior criou-se o Estado. Assim, o Estado passou a ser o instrumento de poder capaz de preservar os domínios alcançados institucionalizando a dominação entre os homens.

Por fim, os **motivos econômicos** de surgimento do Estado ressaltam duas fundamentações distintas. A primeira, sustenta ser a obtenção de riquezas e de uma situação privilegiada a verdadeira razão para o homem dominar outros homens. A segunda fundamentação, que se encontra principalmente nas teorias políticas de Marx e Engels, relata o surgimento das classes sociais dentro dos grupos de indivíduos a partir do momento que alguns mais ambiciosos começaram a acumular bens criando-se as diferentes classes sociais. O Estado seria sob este enfoque a instituição de legitimação dos mecanismos de acúmulo de riquezas.

---

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. Op. cit., p.35.

A teorias acima expostas sobre a origem do Estado são unilaterais. Admitem apenas um fator ensejador do surgimento do Estado, razão pela qual merecem ressalvas. Nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari<sup>3</sup>:

*“Existe, pois, uma complexidade muito grande de fatores, influenciando sobre o Estado, não sendo possível qualquer predição razoável baseada num fator exclusivo. Assim, por exemplo, é inegável a importância dos motivos econômicos e sua influência sobre o Estado. Mas terá caráter de mera fantasia, desprovida de fundamento científico qualquer predição que considere os futuros prováveis do Estado em função de motivos econômicos, o mesmo se aplicando a qualquer outro motivo que seja tomado com exclusividade.”*

### 1.1. Conceito de Estado

Um conceito satisfatório de Estado deve conter todos os elementos essenciais para sua constituição: poder através do direito, governo soberano, bem comum, povo e território.

Dalmo de Abreu Dallari<sup>4</sup> conceitua Estado como sendo a *“ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território.”*

Neste conceito, todos os elementos encontram-se presentes. A ordem jurídica consiste no poder através do direito. Na esfera interna do Estado seu posicionamento é hierarquicamente superior às demais ordens. Já nas relações entre Estados a ordem jurídica não permite que outra lhe seja superior (soberania).

---

<sup>3</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. São Paulo : Saraiva, 1972, p.73.

O bem comum, outro elemento essencial, surge como a principal finalidade do Estado, que deverá, por sua vez, ser dirigido ao povo, sua célula viva. Por fim, tem-se o território, o componente físico delimitador da área de atuação da ordem jurídica do Estado.

## 2. ESTADO DE DIREITO E ORDEM POLÍTICA

O estudo da noção de Estado de Direito, primeiramente, não pode confundir-se com Estado Moderno pois não são equivalentes. Tratam-se de coisas diferentes. De fato, ambos se situam historicamente no mesmo espaço de tempo. Assim, não haveria como viabilizar o Estado de Direito sem a estrutura do Estado Moderno.

### 2.1. O Princípio do Estado de Direito - Questões Históricas

O Estado de Direito, com cunho mais característico com a modernidade foi concebido na Alemanha. Neste país, o conceito se definiu com mais rigor adquirindo uma função político-social melhor definida.

O surgimento do Estado de Direito, de caracterização liberal, ou seja, como idéia de legalidade e de realização da justiça, como bem ressalta Canotilho<sup>5</sup>, apareceu em fins do século XVIII e começo do século XIX. Surge, fortemente influenciado por dois pressupostos fundamentais e decorrentes das correntes jusracionalistas da época, quais sejam:

---

<sup>4</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Op. cit., O Futuro..., p.64.

<sup>5</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra : Almedina, 1993, p.353.



- Idéia de legalidade de toda a sua atividade Estadual, onde posteriormente será identificado como o elemento formal do Estado de Direito.
- Idéia de realização de justiça, identificando-se com o elemento material, ou seja, o fim primário do poder estadual.

Na lição de Canotilho<sup>6</sup> temos como Estado de Direito Liberal a proclamação da luta da burguesia contra o *status quo* absolutista que imperava até então no Estado Absolutista (Estado Polícia). *Verbis*:

*“Mais do que um conceito jurídico o Estado de Direito era um conceito político, e além disso, um conceito de luta política. Concretamente constituía um conceito de luta política da burguesia contra o Estado absolutista centralizador, contra os resquícios do Estado feudal, contra as sobrevivências estamentais. Formulado em termos filosóficos, o conceito passou a alicerçar a compreensão do Estado que respeita a liberdade ética do homem individual (Kant) e reconhecer uma vinculação jurídica dos próprios actos”.*

Essa tendência de conceituação, valendo-se do impulso filosófico da época, será aproveitado para situar o Estado de Direito no lado oposto ao Estado de Polícia. O objetivo baseia-se em transmitir a idéia de que o Estado, através da lei e da administração, não são instrumentos autoritários para policiar os indivíduos mas, tão-somente, as bases fundamentais de uma ‘ordem’ em que a liberdade está garantida.

---

<sup>6</sup> Canotilho, Op. cit., p. 252.

Nessa égide, estamos caracterizando o Estado como sendo de direito material, pois neste momento não passa de uma espécie, de uma forma de Estado, que mais tarde será alterado para Estado de Direito Formal.

Entende-se por Estado de Direito Material, também concebido como de Direito Racional, aquele que age racionalmente na comunidade dos homens e, para esta comunidade. Ou seja: I) elimina idéia de Estado sendo decorrente de instituição ou ordem divina; II) limita-se a finalidade de proporcionar liberdade e segurança à pessoa e à propriedade individual; III) objetiva construir uma ordem estatal justa, com direitos individuais, direitos adquiridos reconhecidos, **independência dos juízes**, responsabilidade do governo, dentre outros; IV) conceitua a lei como manifestação do Estado de Direito de forma concreta e, principalmente, constitucional; e V) vincula esta mencionada lei à administração.

Seguindo a idéia de Estado de Direito Material, surge o Estado de Direito Formal. Este, adquirido com influência do positivismo jurídico-estatal, proporcionou o desenvolvimento do “Princípio de Legalidade da Administração”. Como funções políticas sociais do Estado de Direito Formal, merecem destaque: I) burguesia passa a ser entendida como corpo político que objetiva fundamentar-se ao próprio Estado e não mais na sua emancipação perante o Estado; II) contrato, liberdade, propriedade privada, dentre outros, são assegurados pela burguesia, não permitindo inversão à fins sociais; III) exclusão de crítica à ordem social-política existente; IV) possibilidade de monopólios estatais são ocultados conscientemente porém, há presença de maior desproteção às camadas populares da sociedade.

O Estado de Direito como Estado da Legalidade Administrativa será o ponto de partida para a correta percepção do Estado de Direito nos moldes atuais.

Vale lembrar que a partir do século XX, novas tendências sociais modificaram o perfil de Estado de Direito. Isso se deu a partir da Revolução Industrial, com a vinda das denominadas *democracias populares, intervencionismo estatal e planificação em alguns países*, gerando a criação do **Estado de Direito Social**<sup>7</sup>. Essas transformações, contudo, não sobrepujaram os fundamentos do clássico Estado de Direito, mas apenas os adaptaram à nova realidade, eis que a partir deste momento sua finalidade é manter o equilíbrio entre os antagônicos interesses público e privado. O Estado de Direito continua sendo, portanto:

*“... a idéia de um Estado regido pelo Direito, com uma Constituição escrita, definidora dos poderes governamentais e dos direitos dos cidadãos, mais as respectivas garantias.”*<sup>8</sup>

## 2.2. Dimensões Fundamentais do Princípio do Estado de Direito

Segundo Canotilho, é perfeitamente viável determinar como pressupostos deste princípio a *“juridicidade, constitucionalidade e direitos fundamentais”*<sup>9</sup>. Com a **juridicidade** tem o direito a função ordenadora, estabelecendo medidas e normas, ou seja, procedimentos de como manter uma vida coletiva e harmônica. Este Estado proporcional à diferença assegura o

<sup>7</sup>Segundo SALDANHA Nelson. **Estado de direito, liberdades e garantias ( estudo de direito público e teoria política)**. São Paulo : Sugestões Literárias S.A, 1980, p. 17, a diferença de Estado de Direito Social para Estado de Direito se manifesta da seguinte forma: *“...Estado de Direito de sentido liberal, é aquele em que o poder estatal se achava limitado e controlado pela ordem jurídica; e é Estado de Direito, no sentido social, aquele em que a ordem jurídica limita e controla o poder estatal.”*

<sup>8</sup>.SALDANHA, Nelson. Op. cit., p.14.

<sup>9</sup> CANOTILHO. Op. cit., p. 357.

espaço subjetivo, o desenvolvimento da personalidade positivamente. Por fim, decorrente deste aspecto da juridicidade, advém a idéia de justiça<sup>10</sup>.

No que tange à **constitucionalidade**, não resta dúvida que o Estado de Direito, consiste, e não poderia deixar de ser, um Estado Constitucional. A Carta Magna, dotada de supremacia inquestionável, atribui medida e forma aos atos do Estado. Será do princípio da constitucionalidade e da supremacia da constituição que decorrerão diversos outros subprincípios que auxiliarão para constituir o Princípio do Estado de Direito.

Por fim, há os **direitos fundamentais**, com raiz antropológica, tratando o homem como pessoa, como cidadão de direitos, como trabalhador e como administrado. Isso nada mais são que os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

### 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE OUTROS PRINCÍPIOS

#### 3.1. O princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade surgiu na era liberal. Mesmo com a vinda do Estado Social de Direito em nosso século, ele permanece. Trata-se de princípio de suma importância em nosso ordenamento e na estrutura do Estado. A única diferença diz respeito aos valores preferenciais (devido a nova mentalidade dos homens, novos regimes econômicos, etc).

Assim, se pode afirmar que a idéia de legalidade há que ser entendida como aquela necessária para delimitar poderes, estabelecer, fundamentar e definir procedimentos. Ocorre ainda que, não basta apenas este aspecto da legalidade para viabilizar o Estado de Direito,

---

<sup>10</sup>CANOTILHO. Op. cit., p. 359. “(...)as exigências de justiça devem (...) ser ancoradas, em primeiro lugar, nos

pois esta é uma via meramente formal. Míster a presença de uma efetiva legitimidade que fundamente a ação estatal e de valores jurídicos e sociais pertinentes que justifiquem a atuação dos poderes governamentais.

Quanto à **estrutura constitucional**, pode-se afirmar que a partir do momento que o Estado Moderno entendeu ser o direito escrito a tendência mais favorável para a unificação e integração do poder, deu-se o passo decisivo em direção ao chamado “Constitucionalismo”. A partir de então a Constituição, oriunda das classes populares e sobrevividas das lutas contra o absolutismo, promoveu a organização política e jurídica nos moldes atuais, visando uma sociedade mais equânime e justa.

### 3.2. Princípio da Prevalência da Lei

Este princípio, bem como o seguinte, hoje ofuscados pelo Princípio da Prevalência da Constituição, são de grande importância para um claro entendimento acerca do Estado de Direito.

Comporta o princípio da prevalência da lei uma dimensão de caráter positivo e outra de caráter negativo, Assim, positivamente, implica em exigir a aplicação da lei, e, negativamente, na proibição ou desrespeito da mesma .

O célebre constitucionalista Canotilho esclarece essas duas dimensões reportando-se à termos práticos, onde menciona que as duas se manifestam visando: a) a referida aplicação da lei pela administração e ainda pelos tribunais; b) com que os tribunais e a

---

*princípios e regras da constituição(...)*”.

administração não atuem nem decidam contra a lei; c) a anulação ou até nulidade de medidas judiciais ou atos administrativos ilegais.

Atualmente, este princípio sofre o fenômeno denominado relativização. Isso decorre do surgimento de *outros atos com força de lei*<sup>11</sup>, e estes atos passaram a ter um *valor reforçado* (este valor seria no caso de o regime jurídico de algumas matérias precisar não só de forma legal, mas ainda uma forma especial a esta lei).

### 3.3. Princípio da Reserva da Lei

Deste princípio decorre o entendimento que um determinado número de matérias não pode e não deve ser regulado por uma fonte de direito que não seja a lei. Assim, proibida a intervenção de outra fonte de direito a não ser a lei, também ela terá de estabelecer o seu regime jurídico e todas as demais peculiaridades.

No âmbito das garantias e direitos fundamentais, este princípio serve como proteção da sociedade contra abusos do legislador. Dá-se, conforme ensina Canotilho, em razão das limitações constitucionais que nos são impostas. Verbis:

*“só a lei pode restringir direitos, liberdades e garantias, mas a lei só pode estabelecer restrições se observar os requisitos constitucionalmente estabelecidos”*<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> CANOTILHO. Op. cit., p.789. Na verdade, Canotilho, nesta obra, está trabalhando dentro do direito português, assim, quanto a esses “outros atos com força de lei”, cita como exemplo os decretos-lei do governo. Não podemos utilizar este parâmetro de exemplo para o direito brasileiro, haja vista o decreto-lei não mais subsistir em nosso ordenamento. Entendo que poderíamos substituir pela Medida Provisória que entre nós tem força de lei e coaduna como exposto acima.

<sup>12</sup> CANOTILHO. Op. cit., p. 793.

Com a afirmação acima exposta, percebe-se a mutação do sentido do termo *reserva da lei*. Outrora compreendia-se como reserva da liberdade e da propriedade dos cidadãos e agora, no que diz respeito aos direitos fundamentais (direitos, liberdades e garantias), dirige-se contra o legislador.

#### 4. DAS FUNÇÕES DO ESTADO

Iniciando o estudo das funções do Estado, inquestionável é o fato de que o poder do Estado é uno e indivisível. Essa unidade não se rompe em razão de haver diversos órgãos exercendo o poder soberano. Este é o ponto salutar pois, existe uma relação estreita entre os poderes do Estado e as funções do mesmo. Em razão disto, alguns autores entendem que a denominação apropriada não deveria ser ‘separação de poderes’ uma vez que tudo não passa de uma ‘distribuição de funções’, conforme ressalta Dalmo de Abreu Dallari<sup>13</sup>. *Verbis*:

*“Embora seja clássica a expressão separação de poderes, que alguns autores desvirtuaram para divisão de poderes, é ponto pacífico que o poder do Estado é uno e indivisível. É normal e necessário que haja muitos órgãos exercendo o poder soberano do Estado, mas a unidade do poder não se quebra por tal circunstância. Outro aspecto importante a considerar é que existe uma relação muito estreita entre as idéias de poder e de função do Estado, havendo mesmo quem sustente que é totalmente inadequado falar-se numa separação de poderes, quando o que existe de fato é apenas uma separação de funções.”*

<sup>13</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 19.ed. São Paulo : Saraiva. 1995, p.181.

A evolução histórica da Teoria das Funções é de suma importância na concretização de uma concepção ideal. A moderna idéia de separação de poderes teve seu surgimento a partir da evolução estatal, em decorrência dos conflitos político-sociais nos quais passou o Estado.

Segundo **Maquiavel** em “O Príncipe”, no início do século XVI já se encontravam no território francês a separação das funções. Tratavam-se das funções legislativa (exercida pelo Parlamento), Executiva (exercida pelo rei) e a judiciária (atuando na defesa dos mais fracos, poupando assim o rei de fazer esse tipo de função).

Todavia, será apenas com **Locke**, no século XVII, tendo como parâmetro o Estado Inglês, que criar-se-á, no que tange a separação dos poderes, uma primeira sistematização doutrinária. Assim, segundo seus ensinamentos, haveria dois órgãos do poder que teriam quatro funções. Consistiam nas funções legislativa (que caberia ao Parlamento) e executiva (atribuída ao rei). Esta última possuía uma subdivisão em federativa, para os tempos de guerras e pertinente a tudo que se refira sobre questões fora do Estado, e a função de insubordinação, quer dizer, de poder promover o bem público não estando, contudo, tolhido ou subordinado a regras.

Será, contudo, **Montesquieu** que declarará ser o executivo, legislativo e o judiciário três poderes independentes e harmônicos entre si, cada um com funções que lhes são peculiares. Sua Teoria da Separação dos Poderes, consubstanciada na obra clássica “O Espírito das Luzes” (1748) incorporar-se-á ao Constitucionalismo.

De Montesquieu para os tempos atuais essa doutrina foi se corporificando nos diversos ordenamentos jurídicos. O sistema da Separação dos Poderes passou a ser prioridade



para as constituições advindas posteriormente. Como prova, cita-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>14</sup> (em 1789) que proclama não haver Constituição na sociedade que não assegura a separação dos poderes.

Do sistema da separação dos poderes, críticas surgiram procurando diminuir-lhe a importância. Dentre as clássicas, estão os argumentos que referida separação concretamente nunca existiu, conquanto não passa de um critério formal impossível de ocorrer na realidade. Argumenta-se ainda que este sistema não conseguiu proporcionar a liberdade do indivíduo ou mesmo o caráter democrático do Estado. Não haveria como fazer referência a uma sociedade (estado) liberal livre de injustiças sociais, pois ela mesmo as cria.

Críticas modernas também vêm ocorrendo acerca da separação dos poderes. Dentre elas destaca-se a que afirma ter essa concepção uma realidade oportunista, ou seja, a separação dos poderes teria surgido em razão de uma situação histórica determinada, onde se procurava limitar ou ao menos reduzir o campo de atuação do Estado. Em outras palavras, o que se visava era diminuir o poder do Estado. Contudo, com a evolução social, o Estado passou a ser novamente requisitado.

Visando aumentar a eficiência do Estado e permanecer os fundamentos e a concepção de Separação dos Poderes, alternativas foram sendo criadas ao longo do tempo visando viabilizar tal objetivo. Assim, vale lembrar a criação de “Delegação de Poderes” (requisito apenas de haver limitação no espaço e acerca do objeto em questão) e a “Transferência

---

<sup>14</sup> Declaração universal dos direitos dos homens, art. XVI.: “Toda a sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não tem Constituição”.

Constitucional de Competências” (dá-se apenas por reforma constitucional ou até promulgação de novas Constituições).

Tendo discorrido acerca da divisão das funções do Estado (poderes), mister tecer algumas considerações acerca de suas funções.

Aos poderes legislativo e executivo cabe a função de legislar e administrar o Estado, respectivamente. Quanto ao poder judiciário, que por sinal interessa sobremaneira no presente trabalho, é bom adentrar em alguns pontos acerca de sua função denominada **jurisdição**.

A distinção primordial da jurisdição em relação às demais funções do Estado é a finalidade, ou seja, a função estatal pacificadora. Promovendo a pacificação, está o Estado Contemporâneo (Estado de Direito Social) cumprindo seu escopo, a promoção do bem comum.

Para que a jurisdição se perfectibilize, há a promoção pelo Estado, do sistema processual. Trata-se de todo o aparato de órgãos jurisdicionais que concretizarão a função estatal pacificadora.

Cândido Rangel Dinamarco<sup>15</sup>, bem explora a questão da função estatal pacificadora, quer seja, a “*jurisdição*”, quando dispõe:

*“É para a consecução dos objetivos da jurisdição e particularmente daquele relacionado com a pacificação com justiça, que o Estado institui o sistema processual, ditando normas a respeito (direito processual), criando órgãos jurisdicionais, fazendo despesas com isso e exercendo através deles o seu poder.”*

---

<sup>15</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel e outros. *Teoria geral do processo*. 11.ed. São Paulo : Malheiros, 1995, p.25.

Percebe-se que a jurisdição é a atuação, ou seja, o cumprimento das normas de direito substancial ( visando a pacificação social).

A jurisdição somente se faz presente quando há conflito de interesses. Contudo, não se trata de qualquer conflito, mas aquele que constitui em lide ou litígio. Entende-se por lide o conflito de interesses no qual existe uma pretensão resistida. Assim, havendo o conflito com pretensão resistida, cabe ao Estado exercer a jurisdição, uma vez que tomou para si a função pacificadora dos litígios (possui o monopólio da justiça).

Quem atuará visando solucionar o impasse criado com a pretensão resistida, será o ESTADO-JUIZ. Este fará com que o aparato estatal se movimente no sentido de solucionar o litígio. Por convenção semântica passaremos a designar Juiz, o Órgão Jurisdicional do Estado.

A doutrina ao designar a jurisdição, normalmente a considera composta pelo trinômio poder, função e atividade. Enquanto manifestação de soberania nacional é *poder*. No momento que expressa o encargo atribuído aos órgãos estatais para fazer valer o direito por meio do processo, é *função*. E, como é também a movimentação do juiz no processo, exercendo o poder outorgado pelo Estado e cumprindo a sua função atribuída, é *atividade*.

Para que a jurisdição atue em conformidade com os ditames legais e obtenha a sua finalidade, há que seguir alguns princípios<sup>16</sup> básicos, a saber: a-) Investidura: a jurisdição só será exercida pela autoridade designada pelo Estado para representá-lo, ou seja, apenas pelo Juiz;

---

<sup>16</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Elementos de teoria geral do processo** (Textos de aulas ministradas na cadeira Teoria Geral do Processo, 4ª fase, do Curso de Direito da UFSC).

b-) Aderência ao território: O Juiz só tem autoridade nos limites territoriais sujeitos por lei à sua jurisdição; c-) Indelegabilidade: Não cabe ao Juiz delegar funções a outro órgão. Há que seguir e agir em conformidade com as atribuições constantes na Constituição Federal; d-) Inevitabilidade: ambas as partes estão em posição de sujeição perante o Juiz; e-) Inafastabilidade: A todos que têm uma pretensão fundada num direito é garantido o acesso ao judiciário; f-) Juiz natural: Não é permitida a privação de julgamento por juiz independente e imparcial; g-) Inércia: Há sempre que haver a motivação do órgão estatal para que a função jurisdicional se perfectibilize.

#### 4.1. Monopólio da Função Jurisdicional pelo Estado

O Estado, como é sabido, nem sempre cuidou da solução dos conflitos gerados em razão da desobediência das normas que emitia. Por longo tempo prevaleceu o sistema da justiça privada que atuava através da autotutela ou autodefesa (caracterizada como a imposição da vontade de uma das partes à outra)<sup>17</sup>, da autocomposição (eliminação do conflito sem imposição de vontade) em qualquer uma de suas modalidades (renúncia, submissão e transação)<sup>18</sup>, ou da arbitragem (os interessados se comprometem a entregar a solução do conflito às mãos de um terceiro interveniente escolhido pelas partes).<sup>19</sup>

<sup>17</sup> De acordo com RODRIGUES, Horácio Wanderlei, são considerados exemplos contemporâneos da autotutela, a legítima defesa, o estado de necessidade, a greve e o desforço incontente.

<sup>18</sup> A autocomposição bem como a arbitragem estão presentes no ordenamento jurídico contemporâneo, sendo por muitas vezes estimuladas no intuito de evitar o abarrotamento do judiciários em causas que poderiam ser resolvidas no âmbito extrajudicial.

<sup>19</sup> A mediação, entendida por muitos autos como inserida na autocomposição, segundo Horácio Vanderlei Rodrigues é um ponto intermediário de resolução dos conflitos entre a autocomposição e a arbitragem. Trata-se da participação de um terceiro que procurará estabelecer um acordo entre as partes, porém não decidirá, ele apenas colaborará para que as partes em conflito alcancem um denominador comum. Pode ocorrer que até mesmo o juiz, dentro do processo, atue como mediador.



Através da função jurisdicional, passa o Estado a resolver os conflitos de interesses, solucionando-os. Para tanto, utiliza-se do direito processual, entendido como o conjunto de normas que visa disciplinar a atividade jurisdicional do Estado.

Hoje, a função de compor conflitos em virtude do Estado de Direito (atente-se que o Estado Absolutista não se curvava ao direito), é exclusividade da função jurisdicional do Estado.

É evidente que pode haver o exercício atípico de um Poder do Estado sobre funções próprias de outro, como ocorre nas hipóteses em que o judiciário exerce função legisladora ao editar regimentos internos dos tribunais<sup>20</sup>, quando o legislativo edita medidas provisórias<sup>21</sup>, ou ainda quando este último exerce função julgadora<sup>22</sup>.

Cumprе mencionar, por fim, a tendência contemporânea de ampliar o conceito de jurisdição e a abrangência do termo, para melhor atender os interesses da sociedade na administração da justiça. Como exemplo, destaca-se a arbitragem e a utilização da Teoria da Imprevisão pelo Juiz, entre outros.

## 5. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

<sup>20</sup> Constituição da República Federativa do Brasil - CF/88, art.96, I, 'a': "Compete privativamente: I- aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"

<sup>21</sup> CF/88, art. 62: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-la de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias."

<sup>22</sup> CF/88, art. 52, I e I: "Compete privativamente ao Senado Federal: I- processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; II- processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;"

O Juiz ao fazer atuar sua função jurisdicional visando a solução dos conflitos na esfera civil encontra-se norteado por uma série de princípios aos quais deve estar atento e agir em conformidade com os mesmos.

Os princípios aqui estudados foram pesquisados na obra de Nagib Slaibi Filho<sup>23</sup>, “Sentença Cível – Fundamentos e Ética”. São eles que informam e norteiam o processo civil. Essa classificação varia de acordo com o processualista estudado, no entanto, alguns princípios são comuns em todas as classificações. Destacam-se entre eles:

Princípio da Imparcialidade do Juiz - Trata-se de exigência política do Estado Democrático de Direito. O Juiz não pode agir como parte. A ele cabe apenas julgar o conflito de interesses da forma mais justa.

Princípio Dispositivo - Através deste princípio o Juiz deve apreciar e julgar a causa levando em consideração o que for alegado e provado pelas partes. Este princípio está revestido de uma certa relatividade, eis que é conferido ao Juiz, através do ‘princípio inquisitivo’, tomar iniciativa probatória, como ocorre com o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil. A regra que confere expressão legal ao princípio dispositivo encontra-se no art.333 do Digesto Processual Civil.

Princípio da Igualdade - Também conhecido como princípio da isonomia das partes, está previsto no art. 125, inc. I da Constituição Federal. As partes devem ter igualdade de tratamento no decorrer do processo.

---

<sup>23</sup> FILHO SLAIBI, Nagib. *Sentença cível*. 4.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997, p.119/146.

Princípio do Contraditório - Ambas as partes devem ser ouvidas no processo. A parte contra a qual será a decisão proferida possui direito de pronunciar, promover sua defesa, bem como fazer prova contrária das alegações do outro litigante. Sua previsão expressa está evidenciada no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Princípio da Demanda - Também denominado princípio da ação ou, ainda, princípio do pedido, está disposto no Código de Processo Civil arts. 2º e 128, e também, art. 227, §3º da Carta Magna. Esse princípio fundamentará o do Contraditório. Através dele, o Juiz fica limitado ao que foi formulado pelas partes.

Princípio da Disponibilidade - Refere-se à disponibilidade que a parte tem de, querendo, apresentar ou não a demanda. Trata-se da disponibilidade processual que diverge da disponibilidade de matéria. Casos há em que não é outorgado à parte a facultade de dispor. Isso ocorre por exemplo quando se refere à interesses de menor, e interesses difusos.

Princípio do Impulso Oficial - Este princípio, resultante do caráter publicista que tem a relação processual, tem sua previsão legal no art. 262, do CPC. Apesar do processo iniciar por iniciativa da parte, seu desenvolvimento se dá por impulso oficial.

Princípio da Oralidade - Trata-se de um princípio cujo escopo é concentrar em menor número possível os atos processuais. Na verdade o processo não segue à risca a oralidade em decorrência justamente do disposto no art. 169, do Código de Processo Civil, através do qual exurge a necessidade de que atos e termos do processo devem ser datilografados ou escritos com tinta escura e indelével.

Princípio da Persuasão Racional do Juiz - Este princípio encontra-se situado em posição intermediária à prova legal e o julgamento de consciência do juiz, eis que ao juiz é permitido julgar até mesmo contra a prova. Obviamente que esse livre convencimento do Estado-Juiz há que ser devidamente motivado na sentença.

Princípio da Publicidade - A justiça não pode ser secreta. No entanto, está resguardada em certos casos a necessidade de restrição à publicidade. Assim, o magistrado poderá restringir este princípio quando o objetivo for preservar o interesses dos envolvidos ou mesmo o interesse público, se for o caso. Dispõe sobre o tema o art. 125, inc. III, do CPC.

Princípio da Economia Processual - Visa propiciar a solução do litígio de forma mais célere possível. Quanto mais barato e rápido for o trâmite processual melhor.

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição - Trata-se de princípio que visa primordialmente a revisão de uma decisão. O juiz, pessoa imbuída de julgar, é passível de erros e equívocos. A parte, inconformada com a decisão no juízo monocrático poderá, ter sua pretensão avaliada mais uma vez. Vale mencionar que certas demandas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatoriamente. A título de exemplo, menciona-se as sentenças que anulam casamento.

Princípio do Devido Processo Legal - Devidamente expresso no art. 5º, inc.LIV, da Constituição Federal, estabelece a garantia de que o processo será feito de forma correta, igualitária, participativa, sem limitação à liberdade ou aos bens.



## CAPÍTULO – II

### DOS PODERES DO JUIZ - JURISDIÇÃO

#### 1. O JUIZ

Os atos do Juiz, já salientados no capítulo anterior, decorrem do Estado de Direito. A expressão **Atos do Juiz** fundamenta-se nos princípios inerentes à função jurisdicional. O emprego da categoria Juiz, portanto, significa órgão jurisdicional, compreendendo o Órgão Monocrático e o Órgão Colegiado.

Um conjunto de princípios e normas regulam a função jurisdicional do Juiz. Ele constitui ou resulta do Estado. Deve, por esta razão, ser visto como a *parte objecti*, eis que atua no processo para realizar, como poder estatal, o direito objetivo, ou seja, exercer a função jurisdicional. Acerca do tema, Vicente Miranda aponta a importância do Juiz, dotado de prerrogativas para atuar a função judicante do Estado, numa posição diversa dos demais auxiliares da justiça. *Verbis*:

*“Enquanto as partes, os auxiliares da Justiça, os advogados e os membros do Ministério Público atuam no processo como meros sujeitos da relação processual, como meros figurantes do drama processual que se desenrola, o juiz eleva-se da condição de simples sujeito processual para atingir a posição constitucional de personificação de um dos três Poderes constitucionais. Em suma: o juiz atua como Poder Judiciário em atividade.”<sup>24</sup>*

## 1.1. Da Função Jurisdicional

O objetivo do Estado ao exercer a função jurisdicional consiste na composição da lide e na manutenção da paz social afastando qualquer lesão ou ameaça ao direito<sup>25</sup>. Ao julgar, o Juiz aplica o direito coativa e processualmente solucionando o litígio.

Para que a jurisdição se opere, diversos sub poderes são atribuídos ao Juiz. Estes sub poderes que compõem o poder jurisdicional como um todo, serão objeto de estudo do presente trabalho nas páginas que seguem. A manifestação do poder jurisdicional ocorre através dos atos jurisdicionais (sentenças, despachos de mero expediente e decisões interlocutórias).

Para exercer a função jurisdicional o Estado se utiliza de órgãos. Fazem parte destes órgãos, ou seja, da chamada **Ordem Judiciária**<sup>26</sup>, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e por fim, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

## 1.2. Funções Secundárias

Optou-se por utilizar a expressão funções secundárias àquelas que o Juiz realiza além da função jurisdicional. Ressalte-se, no entanto, que não se tratam de funções hierarquicamente inferiores, mas funções com matérias e naturezas diversas.

---

<sup>24</sup>MIRANDA Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo : Saraiva; 1992, p.65.

<sup>25</sup> CF/88, art. 5º, inc. XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

<sup>26</sup>CF/88, art. 92 e 98, I e lei 9.099/95.

Por serem secundárias, devem estar previstas em lei. Apenas em casos específicos, previamente estipulados em lei, cabe, ao Juiz, administrar, legislar e exercer atividade correicional.

Exercerá o Juiz função administrativa, no que diz respeito à organização de seus órgãos, funções, agentes e funcionários. Não seria possível o Executivo exercer esta função, uma vez que estaria ferindo a independência política e jurisdicional dos três poderes<sup>27</sup>.

A função correicional do Juiz, por sua vez, pode ser visualizada quando este controla os serviços judiciários. A lei permite ao Juiz fiscalizar, controlar e punir as infrações funcionais dos membros do Judiciário e servidores da justiça<sup>28</sup>.

Em determinadas hipóteses, cabe destacar a função legisladora do Juiz. Ao exercer esta função, o Judiciário criar normas e atos legislativos com eficácia de lei. Na hierarquia das leis estas as normas e atos legislativos encontram-se em pé de igualdade àquelas criadas pelo Legislativo<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup>CF/88, art.96, I, 'c' e 'e': "Compete privativamente: I- aos tribunais: (...) c- prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição; (...) e- prover, por concurso público de provas, ou provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;"

CF/88, art.99: "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira."

<sup>28</sup>CF/88, art.96, I, 'a' e 'b': "Compete privativamente: I- aos tribunais: a- eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b- organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;"

<sup>29</sup>CF/88, art. 96, I, 'a': "Compete privativamente: I- aos tribunais: a- eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;"

## 2. DO PODER JURISDICIONAL

As sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos de mero expediente são atos promovidos pelo Juiz e decorrentes de lei<sup>30</sup>. Consideram-se, também, atos jurisdicionais, aqueles emitidos pelos Órgãos Colegiados, ou seja, os acórdãos<sup>31</sup> e outros atos como, por exemplo, o despacho que requisita diligências e/ou informações ao juízo *ad quo* sobre um processo determinado e as decisões interlocutórias que negam ou concedem efeito suspensivo a um recurso.

O poder jurisdicional, responsável pelo andamento do processo (seja um processo de execução, cognição ou cautelar)<sup>32</sup> e a conseqüente solução do litígio se constitui, de acordo com o entendimento de Vicente Miranda<sup>33</sup>, de vários sub poderes, a saber: *Poder Geral de Direção, Poder Ordinatório, Poder Instrutório, Poder Decisório, e Poder Executório*. A manifestação desses poderes ocorre através dos atos jurisdicionais.

Ao Juiz são conferidas determinadas garantias constitucionais para que possa, sem restrições cumprir a missão de solucionar os conflitos de interesses aplicando o direito ao caso concreto. Estas garantias permitem que o Juiz utilizar os poderes jurisdicionais sem pressões ou empecilhos de qualquer natureza.

<sup>30</sup> Código de Processo Civil - CPC, art. 162: “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”.

<sup>31</sup> CPC, art. 163: “Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais”.

<sup>32</sup> Em virtude do tema escolhido, as referências e estudo acerca dos atos de jurisdição serão sempre analisados sob a ótica de um processo de cognição.

<sup>33</sup> MIRANDA Vicente. Op. cit., p.120.

Seguindo a doutrina de José Afonso da Silva<sup>34</sup>, as garantias do poder jurisdicional podem ser classificadas em *institucionais* e *funcionais*.

São *institucionais* as *garantias de autonomia orgânico-administrativa*<sup>35</sup> - o judiciário possui independência, na estrutura e no funcionamento de seus órgãos, bem como no funcionamento destes -, e as *garantias de autonomia financeira*<sup>36</sup> - o orçamento (elaboração e execução) não se regula por outro órgão ou poder estatal.

São *funcionais* as *garantias de independência dos órgãos judiciários*<sup>37</sup> e as *garantias de imparcialidade destes órgãos*<sup>38</sup>. As primeiras referem-se à vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. Em decorrência da vitaliciedade, não pode o Juiz perder o cargo a não ser por vontade própria ou mediante sentença transitada em julgado. A inamovibilidade refere-se à permanência no cargo para o qual recebeu nomeação. Não se permite a remoção sem o consentimento prévio do Juiz, exceto nos casos de interesse público<sup>39</sup>. Quanto à irredutibilidade dos vencimentos, entende-se que os vencimentos (padrão e vantagens) do Juiz,

<sup>34</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10.ed. São Paulo : Malheiros, 1995, p. 545-548.

<sup>35</sup> CF/88, art.96, I, II e III: “Compete privativamente: I- aos tribunais: a- (...); b- (...); c(...); d- (...); e- (...); f- (...); II- ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo. observado o disposto no art. 169: a- (...); b- (...); c- (...); d- (...); III- aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, os crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.”

<sup>36</sup> CF/88, art. 99: “Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”

<sup>37</sup> CF/88, art. 95: “Os juizes gozam das seguintes garantias: I- vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II- inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III- irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;”.

<sup>38</sup> CF/88, art. 95, parágrafo único: “Aos juizes é vedado: I- exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II- receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III- dedicar-se à atividade político-partidária;”.

<sup>39</sup> CF/88, art. 93, VIII: “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) VIII- o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;”.

não podem sofrer alteração a menor ou a maior, uma vez que estão subordinados apenas aos limites constitucionalmente previstos<sup>40</sup> e ao pagamento de impostos, como todo e qualquer contribuinte.

Importante frisar, como bem o faz José Afonso da Silva<sup>41</sup>, que as garantias de independência dos órgãos, longe de serem privilégios, devem ser entendidas como prerrogativas da instituição judiciária. São condições essenciais para o exercício da função jurisdicional.

*Verbis:*

***“Não se trata de um privilégio, mas de uma condição para o exercício da função judicante que exige garantias especiais de permanência e definitividade no cargo. É assim prerrogativa da instituição judiciária, não da pessoa do juiz”*** (grifo nosso)

A segunda categoria de garantias funcionais denominada *garantias de imparcialidade dos órgãos judiciários*, surge em forma de vedações, limitações aos que atuam na concretização da função jurisdicional do Estado. Estas restrições aos juizes objetiva fundamentalmente manter sua independência e imparcialidade.

Ademais, ressalte-se que a independência e a imparcialidade do Judiciário são quesitos imprescindíveis para a existência de um efetivo Estado de Direito.

<sup>40</sup> CF/88, art. 37, XI: “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) XI- a lei fixará o limite máximo e a fixação de valores entre a menor e a maior remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estados e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;”.

<sup>41</sup> SILVA, José Afonso da, Op. cit, p. 547.



A seguir serão analisados os sub poderes jurisdicionais que integram o Poder Jurisdicional como um todo, e permitem o bom andamento do processo e a perfectibilização da função jurisdicional do Estado, solucionando os litígios porventura existentes:

### 2.1. Poder Geral de Direção

Como já foi explanado, o processo consiste no instrumento através do qual o Poder Judiciário exerce a jurisdição e soluciona os conflitos. Será o Juiz quem direcionará o processo. Deve o Juiz dirigir o processo, encaminhá-lo da melhor forma possível, exercendo o controle e fiscalização sobre os demais sujeitos da relação.

### 2.2 Poder Ordinatório

O poder ordinatório se concretiza através dos despachos. Visa apenas a movimentação processual, que será sempre oficial, ou seja, independerá de provocação da parte.

Cumprido salientar que o termo **movimentação processual**, não consistem em sinônimo de **impulso processual**. Este, poderá ser ora provocado<sup>42</sup>(ex: para a propositura da ação), ora oficial (nos demais atos e fases do processo). Ao movimentar o processo o Juiz faz uso apenas do poder ordinatório. Por outro lado, ao impulsionar o processo, poderá usar seu poder ordinatório, decisório ou instrutório.

### 2.3. Poder Instrutório

---

<sup>42</sup> CPC, art. 2º: “Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.”

O poder instrutório se manifesta através dos despachos de mero expediente e das decisões interlocutórias. Seu fim consiste na instrução da causa.

Ao exigir a colaboração de todos para a célere produção de provas, ao instruir o processo com as provas deferidas em consonância com o princípio do livre convencimento do Juiz, ao determinar de ofício a produção de outras provas que julgue necessárias, está o Juiz instruindo o processo para que a verdade dos fatos seja alcançada.

#### 2.4. Poderes Decisórios

Os poderes decisórios se manifestam através das decisões e sentenças. O escopo nesta fase processual consiste em resolver um impasse processual ou mesmo a questão de mérito.

No juízo *ad quo*, os instrumentos decisórios consistem na decisão interlocutória e na sentença. No juízo *ad quem*, o acórdão compreende a emanção do poder decisório pelo juiz coletivo. Atente-se que o juízo *ad quem* pode também emitir um despacho com carga de decisão interlocutória, como ocorre com os despachos que concedem ou não efeito suspensivo aos recursos de agravo de instrumento.

No exercício do poder decisório verifica-se a presença de elementos como a deliberação e a ordem. Não há uma coação propriamente dita mas a possibilidade de sua ocorrência em face do descumprimento da decisão e/ou sentença emitida. A título de exemplo, Vicente Miranda menciona como caso concreto da manifestação do poder decisório do julgador.

---



“...a decisão que decreta o despejo, vale dizer, que rescinde o contrato de locação e determina ao inquilino que desocupe o imóvel locado no prazo estipulado...”<sup>43</sup>.

## 2.5. Poder Executório

Se manifesta através de despachos e decisões. Ao exercer o poder executório, o Juiz utiliza da coação, não para instruir, dirigir ou ordenar o processo, mas apenas para que a decisão seja cumprida.

Apesar de o poder executório aparecer geralmente no processo de execução, também pode ser visualizado no processo de conhecimento, cautelar, ou mesmo em procedimentos especiais.

A título de ilustração da presença deste poder no decorrer de um processo, será utilizado mais um exemplo de Vicente Miranda. *Verbis*: O deferimento do “...pedido da parte vencedora na ação de despejo, ordenando o despejo coercitivo do inquilino<sup>44</sup>.”

## 3. DOS ATOS JURISDICIONAIS

O Juiz, imbuído no comando do processo, promove atos jurisdicionais que exteriorizam, como já foi anteriormente mencionado, seus poderes diretivos, instrutórios, decisórios e executórios.

---

<sup>43</sup> MIRANDA Vicente, Op. Cit., p. 125.

<sup>44</sup> MIRANDA Vicente, Op. Cit., p. 125.

A especificação dos atos jurisdicionais está prevista no Código de Processo Civil<sup>45</sup>. Tratam-se dos despachos de mero expediente, das decisões interlocutórias, das sentenças e dos acórdãos. Estes atos serão responsáveis movimentação do processo e conseqüente solução do litígio.

Em que pese classificações diversas, utilizar-se-á no presente trabalho a classificação elaborada pelo processualista Humberto Theodoro Júnior, acerca da natureza dos atos do Juiz. Desta forma, os atos do juiz podem ser *decisórios e não decisórios*<sup>46</sup>.

Dos atos decisórios fazem parte as decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos. Já os atos não decisórios, ou com carga diversa, consistem em todos os demais atos que não sejam sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos. A seguir, alguns exemplos elencados por Humberto Theodoro Júnior:

*“...a presidência de audiências (art. 446, inc, I), a ouvida de testemunhas (art. 410), a colheita direta e pessoal de outras provas (art. 446, inc. II),... sem embargo daqueles outros atos chamados pela doutrina de ‘atos administrativos do processo’, derivados do poder de polícia em audiência, poder disciplinar sobre serventuários da justiça, etc.”<sup>47</sup>*

#### 4. DESPACHOS

<sup>45</sup> CPC, art. 162, e seus parágrafos e art. 163.

<sup>46</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 15.ed. Rio de Janeiro : Forense, vol n.º I, 1995, p. 223.

<sup>47</sup> THEODORO JÚNIOR, Op. cit, p .228.

Também conhecidos como despachos de mero expediente ou ordinatórios sua previsão legal encontra-se no Digesto Processual Civil nos seguintes termos:

***Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.***

(...)

***§ 3º. São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.***

Analisando o texto legal, percebe-se que a finalidade dos despachos consiste unicamente realizar o impulso processual, uma vez que pode ser proferido de ofício ou a requerimento da parte. Ressalte-se, no entanto, que o despacho de mero expediente carece de carga decisória, não resolve questões incidentais.

Como o despacho ordinatório ou de mero expediente, não afeta o direito dos litigantes e nem lhes impõe ônus ou gravame, não pode ser passível de recurso<sup>48</sup>. Também não precisam de fundamentação, o que não ocorre com as sentenças e decisões interlocutórias<sup>49</sup>.

Outro ponto interessante acerca dos despachos consiste no fato de que sobre eles não incidem os efeitos da preclusão. O Juiz, mesmo tendo proferido um despacho poderá, *a posteriori* revogá-lo e emitir outro em sentido contrário.

Com a vinda da Lei 8.952/94, de 13.12.1994, houve uma inovação no artigo 162 do CPC, que trata dos atos do juiz. Com essa lei, foi inserido o §4º no referido artigo,

<sup>48</sup> CPC, art. 504: “*Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.*”

<sup>49</sup> CPC, art. 165: “*As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.*”

permitindo aos servidores da justiça (escrivães e secretários), a possibilidade de emitir despachos de **juntada e vista obrigatória**, de ofício, promovendo uma maior celeridade processual. Com esta inovação a carga dos Juízes diminuiu sobremaneira.

#### 4.1. Considerações Sobre o Despacho Liminar

No que diz respeito ao despacho liminar, algumas considerações precisam ser feitas. Existe certa controvérsia sobre a natureza do o despacho que admite ou não a petição inicial (liminar).

Humberto Theodoro Júnior, citando em sua obra José Frederico Marques, inicialmente, leva a crer que o despacho liminar seria um despacho de mero expediente, uma vez que não admite recurso. *Verbis*:

*“ Como o despacho não pode ser objeto de recurso, nenhuma preclusão decorre desse ato do juiz. Assim é que a citação ordenada no despacho liminar não impede que o juiz, posteriormente, declare inepta a petição em que o referido despacho foi requerido.”<sup>50</sup>*

O despacho liminar entende-se como aquele no qual ocorre a primeira manifestação do Juiz no processo. Recebida a inicial, através desse despacho o Juiz mandará citar ou não a outra parte. Por razões de economia processual, ao Juiz se permite, já neste momento, sanear o processo. Frequentemente ocorrem hipóteses em que a inicial carece que algum tipo de complemento. Em outros casos pode o Juiz já no despacho liminar apreciar questões de mérito

---

<sup>50</sup>THEODORO JÚNIOR, Op. cit., p.226.

declarando *ab initio* a improcedência do pedido, como ocorre, por exemplo, quando a ação encontra-se claramente prescrita<sup>51</sup>.

Assim, há na doutrina o entendimento de que o despacho liminar se reveste de conteúdo decisório. Para que haja deferimento da exordial, terá o juiz obrigatoriamente que analisar os requisitos de admissibilidade, o que engloba, em sentido amplo, a atividade saneadora.

José Carlos Barbosa Moreira<sup>52</sup> discorrendo acerca da natureza do despacho liminar não irá atribuir o caráter de despacho de mero expediente a este. Entende o doutrinador que, quando for de conteúdo negativo, hipótese em que será indeferida a petição inicial, o referido despacho será verdadeira sentença, cabendo como recurso a apelação<sup>53</sup>. No entanto, caso o juiz defira a inicial, tendo em vista que para isto deve ser feito um juízo de admissibilidade, o despacho não terá caráter de mero expediente, mas sim de uma decisão interlocutória. Ora, sendo decisão interlocutória, cabe como recurso a interposição de agravo de instrumento.

Parece ser a posição defendida por José Carlos Barbosa Moreira a mais coerente. Ao explicar a alternância da natureza do despacho liminar, considera o autor que, quando o despacho resulta no indeferimento da inicial, o mesmo será um *despacho liminar de conteúdo negativo*. Esse indeferimento poderá ocorrer em virtude de questões como inépcia da inicial<sup>54</sup>, escolha de rito inadequado<sup>55</sup>, inobservância dos requisitos da exordial<sup>56</sup> entre outros. Por

<sup>51</sup> CPC, art. 219, §5º: “Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.”

CPC, art. 295, IV: “A petição inicial será indeferida: (...) IV- quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, §5º);”

<sup>52</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro : Forense; 1996, p.26-31.

<sup>53</sup> CPC, art. 513: “Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).”

<sup>54</sup> CPC, art. 295: “A petição inicial será indeferida: I- quando for inepta;”

outro lado, quando o despacho resultar no deferimento da inicial, este será um *despacho liminar de conteúdo positivo*, verdadeira decisão interlocutória.

Cumpra mencionar que o prof. Humberto Theodoro Júnior, apesar de mencionar inicialmente que a preclusão não incide no despacho liminar, e que este não pode ser objeto de recurso, no decorrer de sua obra, afirma que na hipótese de deferimento da petição inicial, a manifestação do Juiz será uma decisão interlocutória, e de indeferimento, será uma sentença terminativa<sup>57</sup>. Aparentemente, leva a crer que há uma dualidade de opinião do autor sobre o mesmo tema.

## 5. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Colhe-se do Código de Processo Civil a seguinte conceituação de decisão interlocutória:

***Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças decisões interlocutórias e despachos.***

***(...)***

***§ 2º. Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.***

---

<sup>55</sup> CPC, art. 295, V: “A petição inicial será indeferida: (...) V- quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;”

<sup>56</sup> CPC, art. 282: “A petição inicial indicará: I- o juiz ou tribunal a que é dirigida; II- os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV- o pedido, com suas especificações; V- o valor da causa; VI- as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII- o requerimento para a citação do réu.”

CPC, art. 283: “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

<sup>57</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Op. cit., p. 356.

Estas decisões são deliberações, distinguindo-se dos despachos ordinatórios que visam apenas manter o andamento do processo. A decisão interlocutória resolve as questões incidentais que surgem no decorrer do processo. Nunca encerrará o feito, pois este ato cabe tão somente às sentenças.

A decisão interlocutória emitida por um Juiz consiste na manifestação do poder decisório. Esta decisão, contudo, não pode conter a análise do mérito, pois tornar-se-ia verdadeira sentença.

Ao resolver as questões incidentais que porventura apareçam, o juiz prepara o processo para a conseqüente decisão final (sentença).

As decisões interlocutórias necessitam de fundamentação<sup>58</sup>, ainda que seja de forma concisa. Não havendo impugnação da decisão no prazo legal, ocorre a preclusão.

O recurso cabível contra a decisão interlocutórias proferida pelo Juiz denomina-se agravo de instrumento. O agravo de instrumento deve ser interposto diretamente no Tribunal (juízo *ad quem* competente)<sup>59</sup>.

A decisão interlocutória não é ato privativo do Juiz singular (de primeiro grau). Também o Tribunal (através do Juiz coletivo) em determinadas situações a profere. Desta forma, em ação cível de competência originária do Supremo Tribunal Federal, caberá ao ministro relator

---

<sup>58</sup> CF/88, art. 93, IX: “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;”  
CPC, art. 165: “As sentenças e acórdãos serão proferido com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.”



proferir o despacho saneador<sup>60</sup>. Igualmente, compete ao relator conceder liminar em mandado de segurança<sup>61</sup>. Os exemplos acima citados não são exaustivos, havendo outros casos em que o juízo coletivo profere decisão interlocutória.

A decisão interlocutória poderá ser proferida de ofício ou mediante requerimento da parte. No entanto, sob hipótese alguma poderá o juízo conhecer questões que não tenham sido suscitadas nos autos e que a lei exija a iniciativa da parte<sup>62</sup>.

### 5.1. Considerações Sobre o Despacho Saneador

A função do despacho saneador consistia antigamente em sanear o processo num determinado momento. Atualmente, o saneamento pode ser verificado em qualquer fase do processo. Em geral a fase saneadora se sobrepõe à postulatória, e visa suprir nulidades e irregularidades. O despacho saneador ocorre com frequência após as providências preliminares. Corresponde este despacho em verdadeira decisão interlocutória.

O cabimento do despacho saneador depende da não ocorrência das hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou extinção com julgamento do mérito nos casos de transação, prescrição, entre outros, ou, ainda, quando ocorre o julgamento antecipado da lide<sup>63</sup>.

---

<sup>59</sup> A regulamentação do novo agravo de instrumento, que passou a vigorar a partir da vigência da Lei n.º 9.139/95, encontra-se previsto nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil.

<sup>60</sup> RISTF - Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 248: “Encerrada a fase postulatória, o relator proferirá despacho saneador, nos termos da lei processual”.

<sup>61</sup> RISTF, art. 203: “O Relator mandará notificar a autoridade coatora para prestar informações no prazo previsto em lei. §1º: Quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, o Relator determinar-lhe-á a suspensão, salvo nos casos vedados em lei; §2º.: A notificação será instruída com a segunda via da inicial e cópias dos documentos, bem como do despacho concessivo de liminar, se houver.”

<sup>62</sup> CPC, art. 128: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

<sup>63</sup> CPC, art. 329: “Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a V, o juiz declarará extinto o processo.”

Não cabe ao Juiz, ao proferir a sentença, argüir questões preliminares como os pressupostos processuais e as condições da ação. Essa análise já deve ter sido feita no momento do saneamento do processo<sup>64</sup>.

Quando o Juiz declara que o processo encontra-se regular e apto para o seguimento de seu trâmite normal, opera-se a emissão do despacho saneador. O despacho saneador, atualmente, consiste na decisão proferida pelo Juiz, após verificada as questões preliminares (regularidade do processo e admissibilidade da ação), reconhecendo a regularidade processual. Após essa decisão inicia-se a fase probatória com o encaminhamento do processo à audiência de instrução e julgamento onde será decidido o mérito da causa.

O despacho saneador conterà substancialmente, conforme preleciona José Carlos Barbosa Moreira<sup>65</sup> *um juízo positivo de admissibilidade em relação à ação e um juízo positivo de validade do processo.*

Será no despacho saneador que o Juiz emitirá seu juízo de deferimento ou indeferimento para realização de prova pericial ou oral, nomeação de perito, bem como a designação da audiência de instrução e julgamento.

Proferido o despacho saneador e as partes deixando o prazo de interposição do agravo de instrumento expirar, ocorre a preclusão. Não poderá mais haver discussão sobre as

---

CPC, art. 330, I e II: “O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência; II- quando ocorrer a revelia (art.319).”

<sup>64</sup> CPC, art. 331: “Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir.”

<sup>65</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa, Op. cit., p. 61.

questões suscitadas no despacho. Assim, as questões decididas de forma expressa, ou mesmo as que implicitamente foram resolvidas, não poderão mais ser levantadas. Não valerá, contudo, preclusão, quando a lei expressamente convencionar desta maneira<sup>66</sup>.

Passou a ser facultado ao juiz, com o advento da audiência de instrução e julgamento (Lei n.º 8.952/94), proferir o saneador oralmente. Na ata da audiência estará o pronunciamento do despacho saneador.

## 5.2. Despacho ou Decisão, Uma Hipótese Dúbia.

Muitas vezes a natureza correta da manifestação jurisdicional gera dúvida. Há hipóteses em que um despacho que deveria ser de mero expediente, adquire forma e natureza de verdadeira decisão interlocutória, pois cria ônus ou obrigações a uma das partes. A título de ilustração, colaciona-se o seguinte exemplo de Vicente Miranda<sup>67</sup>:

*“O juiz determina a citação do litisconsorte necessário nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Despacho ou decisão? A nosso modesto ver, autêntica e verdadeira decisão. O julgador deliberou sobre a existência de litisconsórcio, admitindo-o sob provocação da parte interessada ou reconhecendo-o de ofício. De qualquer maneira, emitiu um juízo deliberativo, decidindo sobre a existência de tal cumulação subjetiva. O ato judicial lavrado nesses termos ‘promova o autor a citação do litisconsorte necessário’ contém uma decisão implícita. Talvez devesse o juiz proceder da seguinte forma e com maior precisão e clareza a decisão; ‘1. Verifico na espécie a existência de litisconsórcio entre o autor e o Sr. Fulano de*

<sup>66</sup> CPC, art. 267, §3º: “O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI, todavia, o réu que não a alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.”

<sup>67</sup> . MIRANDA Vicente, Op. cit., p. 205.



*Tal, por tal motivo.....2. Promova o autor a citação do Sr. Fulano de Tal no prazo de tantos dias sob pena de extinção do processo.’ Isto quer dizer que o ônus criado para o autor nasceu propriamente da decisão (implícita) judicial reconhecedora do litisconsórcio.”*

## 6. SENTENÇA

O último ato jurisdicional que o Juiz exerce em um processo denomina-se sentença. Trata-se do ato estatal que irá dirimir o litígio entre as partes. Com o trânsito em julgado da sentença ocorre o fenômeno designado de coisa julgada<sup>68</sup> e a tutela jurídica chega ao fim. As decisões proferidas nos tribunais conhecidas por acórdãos da mesma forma são sentenças, uma vez que contém carga decisória e, transitando em julgado, resultam em coisa julgada<sup>69</sup>.

Conforme a conceituação expressa no Código de Processo Civil, temos como sentença:

*Art.162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.*

(...)

<sup>68</sup> A coisa julgada poderá ser material ou forma. Segundo THEODORO JÚNIOR, Humberto, Op. cit., p.524 e 525: “Ambas decorrem da impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença. (...) A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Já a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da *res in iudicium deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada.”

<sup>69</sup> CPC, art. 163: “Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais”.

Cabe apenas ao Juiz proferir a sentença, não sendo permitida delegação deste poder de decisão.

As sentenças põem termo ao processo determinando o fim da relação processual entre partes e Estado. Resolverão a questão meritória ou não.

As sentenças se classificam em *terminativas* e *definitivas*. Entende-se por **sentença terminativa** aquela que extingue o processo em virtude da falta de um pressuposto processual ou uma condição da ação, o que acarreta sua nulidade. Destas, constituem as sentenças em que o mérito não foi julgado, cabendo à parte, querendo, postular novamente sobre o mesmo tema, uma vez que seu direito de ação permanece<sup>70</sup>. As **sentenças definitivas**, também extinguem o processo, no entanto, nestas ocorre o julgamento do mérito<sup>71</sup>. A sentença definitiva resulta em coisa julgada material. Havendo seu trânsito em julgado, não se poderá mais requerer a tutela jurisdicional sobre o mesmo objeto.

#### 6.1. Natureza Jurídica da Sentença

De acordo com sua natureza, a sentença pode ser declaratória de um direito, constitutiva ou condenatória. São características que podem se acumular, posto que não se excluem.

A **sentença declaratória**, também designada como sentença declarativa, determina a existência ou não do vínculo jurídico. Na verdade pretende aclarar o que estava duvidoso entre as partes, dirimindo a incerteza existente, que, por sua vez, deve ser objetiva e

---

<sup>70</sup> As hipóteses de sentenças terminativas estão previstas no art. 267, do CPC.

<sup>71</sup> As hipóteses de sentenças definitivas estão previstas no art. 269, do CPC.

bem fundamentada. As sentenças declaratórias ocorrem em ações declaratórias negativas ou positivas.

As ações declaratórias são positivas quando reconhecem a existência de uma relação jurídica. O ônus da prova nestas situações cabe ao autor da demanda. A sentença que reconhece a autenticidade de um documento consiste em exemplo típico de sentença proferida em ação declaratória positiva.

As ações declaratórias negativas são aquelas que não reconhecem a existência da relação jurídica. Neste caso, cabe ao demandado provar que inexistente o vínculo jurídico. A sentença que determina a inexistência de débito serve de exemplo de sentença proferida em ação declaratória negativa.

São inúmeras as sentenças declaratórias. Neste contexto, como tais são consideradas as que rejeitam a demanda<sup>72</sup>, as sentenças julgadas procedentes em ação consignatória, as decorrentes de ação de usucapião, de posse, de inventário ou arrolamento, as sentenças de inexistência de sociedade civil, entre outras.

As **sentenças constitutivas**, diferentemente das declaratórias que apenas determinam a existência ou não da relação jurídica, criam, modificam ou extinguem o estado jurídico.

Importante salientar que este tipo de sentença opera efeitos *ex nunc*. Seus efeitos passam a fazer parte do mundo jurídico a partir do trânsito em julgado. Haverá exceção

---

<sup>72</sup> CPC, art. 269, I, *in fine*: “Extingue-se o processo com julgamento de mérito: I- quando o juiz acolher ou **rejeitar o pedido do autor.**”(grifou-se)

somente se a lei dispor expressamente no sentido contrário<sup>73</sup>, diversamente do que ocorre com as sentenças declaratórias e condenatórias. Estas últimas produzem efeitos *ex tunc*. Retroagem à época em que a relação jurídica passou a existir.

São consideradas sentenças constitutivas<sup>74</sup> as sentenças proferidas em ações de anulação de casamento, de tutelas e curatelas, renovatórias, revisionais de locação, de regulamentação de visitas, de guarda e posse, de suspensão e destituição do pátrio poder, de apresentação e cumprimento de testamento, de homologação de sentença estrangeira, de restauração de autos, de anulação de ato jurídico, cautelares como justificação, protesto, notificação, interpelação; ação popular constitucional, entre outras.

Por fim, as **sentenças condenatórias** obrigam e vinculam uma das partes a fazer ou não alguma coisa.

As sentenças condenatórias contêm determinadas características que lhe são peculiar. Consistem na *declaração* de que houve a violação/infração ao direito, na *constitutividade*, pois gera a obrigação de reparar o dano e na *condenação* uma vez que a sentença condenatória consiste na obrigação típica de dar, fazer ou não fazer.

São consideradas sentenças condenatórias<sup>75</sup>, a título de exemplo, aquelas que determinam o pagamento por uma das partes litigantes em razão de inadimplemento total ou parcial, de obrigação contratual (ex: contrato de compra e venda), as sentenças decorrentes de ação de locupletamento, de ação de gestão de negócios, as sentenças que determinam a reparação

---

<sup>73</sup> Código Civil - CC, art. 1596: “A exclusão do herdeiro, ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação ordinária, movida por quem tenha interesse na sucessão.”

<sup>74</sup> FILHO SLAIBI, Nagib. Op. cit., p., 256-280.



de ato-fato lesivo como o estado de necessidade, as que condenam ao pagamento de pensão alimentícia, entre outras.

Além das sentenças declaratórias, constitutivas e condenatórias existem as sentenças *executivas, mandamentais e cautelares*. Como estas últimas fogem à proposta de estudo da presente monografia far-se-á apenas breves considerações a respeito.

São designadas de sentenças executivas aquelas que efetivamente transformam a realidade. As sentenças decorrentes de ações de reintegração de posse, reivindicatórias, de imissão de posse, nunciação de obra nova, petição de herança, e busca e apreensão<sup>76</sup> são alguns exemplos.

A sentença mandamental, por sua vez, consiste em impor determinação sobre certo assunto. O juiz não substitui através do provimento jurisdicional a vontade das partes, mas impõe uma conduta a ser realizada. Oportuno consignar que esta classificação em sentença mandamental não possui guarida unânime na doutrina.

São sentenças mandamentais as resultantes de mandado de segurança, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, *habeas data*, decorrentes de ação de manutenção de posse, interdito proibitório, embargos de terceiro, ação de depósito, entre outras.

As sentenças cautelares são as proferidas em processo cautelar. Objetivam garantir o fim da ação principal, seja de conhecimento ou de execução. As sentenças cautelares se

---

<sup>75</sup> FILHO SLAIBI, Nagib. Op. cit., p. 281-316.

<sup>76</sup> CPC, art. 839: "O Juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas."

caracterizam pela provisoriedade<sup>77</sup>, acessoriedade e preventividade. A existência do *fumus boni juris*, e do *periculum in mora* são essenciais ao processo cautelar e, via de consequência, à sentença cautelar. A título de exemplo, são consideradas sentenças cautelares as decorrentes das ações cautelares de arresto, seqüestro, produção antecipada de provas, alimentos provisionais, justificação, arrolamento de bens, entre outros.

## 6.2. Aspectos básicos da sentença

Conforme já foi discorrido anteriormente, a sentença consiste no ato jurisdicional através do qual se dá fim ao processo. Uma vez que consiste no ponto essencial da tutela jurisdicional, sua elaboração não pode ser feita de forma aleatória.

Os elementos essenciais para a preparação de uma sentença consistem no relatório, na fundamentação e o dispositivo<sup>78</sup>. Sua importância baseia-se no fato de que, havendo a prolação sentença e o seu trânsito em julgado, os termos da decisão passam a ter força de lei para as partes envolvidas. Nagib Slaibi Filho<sup>79</sup>, com a clareza que lhe é peculiar, tece oportunas considerações acerca da importância da sentença. *Verbis*:

***“Como ato do poder, a sentença é ato jurídico essencialmente formal não podendo ser confundida com outros atos jurídicos e não se admitindo, sobre ela qualquer dúvida ou incerteza”.***

<sup>77</sup> Há discussão na doutrina acerca da satisfatividade ou não de uma medida cautelar. Entende Nagib Slaibi que não são satisfativas pois não possuem caráter de definitividade. Em sentido contrário encontra-se manifestação de Galeno Lacerda que afirma haver sim um certo grau de satisfatividade, no entanto uma satisfatividade provisória e nunca definitiva.

<sup>78</sup> CPC, art.458, I, II, e III: “São requisitos essenciais da sentença: I- o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.”

<sup>79</sup> FILHO SLAIBI, Nagib. Op. cit., p. 380.

Ao se analisar uma sentença, verifica-se como primeiro elemento o **relatório**<sup>80</sup>. Ele consiste em um resumo de todos os fatos trazidos pelas partes e de toda a tramitação do processo.

Deverá constar no relatório o nome das partes<sup>81</sup>. Em processos que possuem mais de um sujeito em um dos pólos faculta-se ao Juiz qualificar as partes de maneira simplificada, utilizando termos como *outros, esposa, marido*, etc. Alguns exemplos: “Paulo de Abreu e sua esposa”, ou , “Maria da Graça Pereira e outros”. Trata-se de hábito corriqueiro, largamente encontrado em sentenças cíveis.

Elaborado o relatório, historiado o transcurso do processo, segue-se o momento da **motivação** ou fundamentação. Caso haja omissão desta fase, a sentença estará eivada de nulidade. A própria Constituição Federal<sup>82</sup>, determina que sejam as decisões fundamentadas, sob pena de nulidade. Será com a fundamentação que o Juiz, utilizando do princípio do livre convencimento, expressará a resolução da *quaestio* pelos meios legais.

<sup>80</sup> Há ainda antes do relatório, apesar de não constar em lei, o Preâmbulo. Todavia não se trata de elemento essencial. Ex de preâmbulo: “Estado de Santa Catarina

Poder Judiciário  
Juízo de direito da 6ª Vara Cível  
Processo n.º. 123123

Sentença:.....”

Da mesma maneira a Ementa é elemento não essencial à sentença, no entanto, nos graus superiores em muito ela é utilizada, posto que auxilia nas pesquisas de jurisprudência.

<sup>81</sup> CPC, art. 458: “São requisitos essenciais da sentença: I o relatório, que conterá os nomes das partes ...”

<sup>82</sup> CF/88, art. 93, IX: “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciários serão públicos, e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade (...)”

A motivação segue uma ordem cronológica que possibilita maior clareza na sentença. Assim, o Juiz primeiramente conhece das questões preliminares e em seguida analisa o mérito.

Humberto Theodoro Júnior<sup>83</sup> aponta que “a falta de motivação da sentença dá lugar à nulidade do ato decisório” sendo, portanto, nula uma sentença sem fundamentação. Da mesma forma, não há que se falar em fundamentação implícita, conforme preceitua Nagib Slaibi Filho<sup>84</sup>. Entretanto, vale mencionar que a Suprema Corte<sup>85</sup> já decidiu no sentido de considerar a ausência de fundamentação suprível através da propositura de embargos de declaração.

As sentenças concisas são perfeitamente lícitas<sup>86</sup>. Elas ocorrem nos casos em que o Juiz ao proferir a sentença extingue o processo sem o julgamento do mérito. Inexistindo o julgamento do mérito, não há razão para maiores alongues. Estando presentes todos os pressupostos legais para a propositura da sentença e percebendo o juiz que trata-se de caso de julgamento sem a análise meritória, cabe-lhe decidir a lide, fundamentando, ainda que concisamente.

O último elemento da sentença denomina-se **dispositivo**. Neste momento a análise da causa será finalizada com ou sem julgamento do mérito<sup>87</sup>. Na fase dispositiva todos os pedidos são resolvidos, quer sejam pedidos cumulados, quer sejam isolados.

<sup>83</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p.507.

<sup>84</sup> FILHO SLAIBI, Nagib. Op. cit., p.391.

<sup>85</sup> Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 94, 201.

<sup>86</sup> CPC. 165: “As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.”

CPC, art. 459: “O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.”

<sup>87</sup> CPC, art. 267: sem julgamento do mérito

CPC, art. 269: com julgamento do mérito.

A data e a assinatura do juiz também fazem parte da estrutura da sentença e são bastante importantes. Quando ocorre de a sentença proferida não conter data, valerá o dia da publicação, ou seja o dia em que ela foi entregue às mãos do escrivão, ou proferida em audiência. Não havendo assinatura ou mesmo rubrica em todas as páginas da sentença, há entendimento de que se trata de sentença inexistente<sup>88</sup>.

Quanto às expressões *Vistos*, *Cumpra-se*, *P.R.I*<sup>89</sup>, embora desnecessárias<sup>90</sup>, corriqueiramente são encontradas em sentenças.

### 6.3. Sentenças Ultra Petita, Citra Petita e Extra Petita

O Juiz ao proferir a sentença, deve redigir de forma clara, precisa e certa, a fim de evitar que uma das partes interponha embargos declaratórios ou mesmo requirite a anulação do ato jurisdicional. Há que se evitar, pois, as sentenças *ultra*, *citra* e *extra petita*.

Entende-se por sentença *ultra petita* aquela em que o Juiz, ao proferir o julgamento, concede além do que foi pleiteado pela parte. Os tribunais comumente não anulam estas sentenças, apenas as reformam regularizando o vício.

As sentenças *citra petita*, ao contrário, são aquelas em que o Juiz não analisou todo o pedido<sup>91</sup>. Tratam-se de sentenças nulas. Cumpre ressaltar que o fato de o juiz acolher apenas alguns dos pedidos formulados, julgando parcialmente procedente a demanda não se trata

<sup>88</sup> Revista dos Tribunais n.º 508/64

<sup>89</sup> P.I.R. significa: P. – publique-se. Designa a necessidade daquele ato tornar-se público. A sentença é publicada ou em mãos do Escrivão ou em audiência. R. – registre-se. Refere-se ao registro de sentença em livro próprio. I. – Intime-se. Dirige-se aos advogados e ao Ministério Público para que tome ciência da sentença prolatada.

<sup>90</sup> Segundo entendimento de FILHO SLAIBI, Nagib, in 'Sentença Cível'.

de sentença *citra petita*. Apenas seria se julgasse totalmente procedente a demanda tendo deixado de examinar parte do pedido.

Finalmente, as sentenças *extra petita* compreendem aquelas em que o julgamento versa sobre matéria totalmente alheia à que foi pleiteada pela parte. São sentenças carregadas de nulidade absoluta.

---

<sup>91</sup> CPC, art. 459: “O juiz proferirá a sentença acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.”



CAPÍTULO – III  
QUESTÕES DE INTERESSE SOBRE A ATUAÇÃO DO  
JUIZ E TENDÊNCIAS MODERNAS

**1. QUESTÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO JUIZ**

Ao exercer a função jurisdicional buscando a solução dos conflitos e a manutenção da paz social o Estado determina que o processo, meio através do qual as atividades jurisdicionais se materializam, tramite de forma correta e célere.

O Juiz deve coibir e prevenir condutas ilícitas das partes, primando sempre pelo bom andamento do processo no intuito de ver alcançada a justiça<sup>92</sup>.

Uma série de conseqüências incidem sobre o Juiz quando o exercício da função jurisdicional não ocorre de acordo com os preceitos legais.

O indivíduo que se torna responsável para exercer as atividades jurisdicionais do Estado, mais especificamente para exercer a função de julgar, deve agir da forma mais ilibada possível<sup>93</sup>. Esta pessoa, quando age na execução de suas funções de forma dolosa ou fraudulenta

---

<sup>92</sup> CPC, art. 125, I, II, III e IV: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I- assegurar as partes igualdade de tratamento; II- velar pela rápida solução do litígio; III- prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV- tentar, a qualquer tempo conciliar as partes”.

<sup>93</sup> No capítulo I deste trabalho, optou-se por usar a expressão Juiz para designar o órgão jurisdicional do Estado. Novamente por convenção semântica, utilizar-se-á o termo magistrado para fazer referência ao indivíduo que exerce por delegação do Estado a função jurisdicional.



ou ainda recusa ou retarda providência que deveria ter sido tomada para bom andamento do processo, pode ser responsabilizada na medida de sua culpabilidade<sup>94</sup>.

Octacílio Paula Silva<sup>95</sup> utilizando a classificação proposta por Cappelletti considera os seguintes tipos de responsabilização em virtude do exercício da função jurisdicional: a) *responsabilidade política*, que abrange a responsabilidade do magistrado ante os órgãos políticos; b) *responsabilidade popular*; c) *responsabilidade do Estado e do magistrado* e d) *responsabilidade pessoal do magistrado*, subdividida em responsabilidade penal, civil, disciplinária, ressarcitória.

A *responsabilidade política*, tem sido muito combatida nos sistemas que adotam a utilização de carreiras (ingressos mediante concurso). Trata-se de responsabilidade cuja fiscalização se opera com a interferência dos outros poderes no Judiciário. Segundo Octacílio Paula Silva<sup>96</sup>:

*“A responsabilidade política ainda prevalece , de maneira atenuada, nos países que adotam o sistema da ‘common law’, em que os magistrados são, em regra, recrutados por critérios políticos, e pelo mesmo critério, afastados quando houver necessidade.”*

---

<sup>94</sup>DIAS, Rosana Josefa Martins. *Proteção ao processo*. Rio de Janeiro : Renovar, 1994, p. 133/135.

<sup>95</sup> SILVA, Octacílio Paula. *Ética do magistrado à luz do direito comparado*. Rio de Janeiro : Revista dos Tribunais, 1994, p.281.

<sup>96</sup>SILVA, Octacílio Paulo. *Op. cit.*, p. 283. O autor cita como exemplo de responsabilidade política o que ocorre na Inglaterra, onde é permitido à Coroa, através de proposta enviada pelo Parlamento, destituir juízes de tribunais superiores.

A *responsabilidade popular* ou *social*, se manifesta frequentemente em países que adotam o sistema de eleição de magistrados por eleitores ou órgãos colegiados. Os magistrados podem ser destituídos pelos mesmos eleitores ou órgãos que os escolheram.<sup>97</sup>

A *responsabilidade do Estado* se realiza por procedimentos jurisdicionais. Esta forma de responsabilidade denomina-se também de *vicária*. Através deste sistema, o Estado, representado através da justiça pública incorpora a responsabilidade do erro cometido pelo magistrado (sujeito que o representa na atuação), para fins indenizatórios. A responsabilidade do Estado ocorre geralmente em hipóteses de erro judiciário.

Considera-se *responsabilidade pessoal do magistrado* aquela que não decorre de erro judiciário. Nestes casos não cabe ao órgão estatal ressarcir o prejuízo do jurisdicionado, eis que a responsabilidade não se solidariza com a pessoa do magistrado. Dar-se-á esta forma de responsabilidade (*pessoal*) na *esfera penal ou civil*. Na esfera penal o magistrado estará protegido por dispositivos especiais quando se tratar de delitos cuja autoria são agentes públicos no exercício das funções. Para os demais delitos, deverá ser processado como cidadão comum. Na *esfera civil*, resguarda-se bastante a pessoa do magistrado em razão da responsabilidade do Estado que a absorve. No entanto, ainda assim poderá o magistrado responder indiretamente, eis que o Estado, regressivamente, buscará seu ressarcimento sobre o autor do dano.

Há também a *responsabilidade disciplinar* de natureza administrativa. Seu fundamento é eminentemente ético. Através de órgãos corregedores, as sanções são impostas aos magistrados no intuito de assegurar o bom funcionamento da justiça.

---

<sup>97</sup> SILVA, Octacílio Paulo. Op. cit., p. 283, comenta que a responsabilidade popular ocorre na Rússia.

No sistema brasileiro, a responsabilidade do magistrado poderá ocorrer no âmbito civil, penal e administrativo.

Na esfera **civil** vigora a regra da irresponsabilidade. O Estado atribui a si a responsabilidade e ressarce o dano causado em razão das decisões e despachos. Essa irresponsabilidade, no entanto, contém limitações. A partir do momento que se percebe a ocorrência de fraude, dolo, recusas, omissões, retardamentos nos atos que deveria ordenar, sem justa causa, o magistrado será responsabilizado civilmente.<sup>98</sup>.

Na esfera **penal** são crimes de responsabilidade os de peculato, corrupção passiva, denúncia caluniosa, coação no curso do processo, favorecimento pessoal, exercício arbitrário ou abuso de poder, entre outros.

Por força da lei 4898/65, que dispõe sobre o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal para os casos de abuso de autoridade, os magistrados possuem privilégio de foro nos crimes comuns e de responsabilidade.

A responsabilidade **administrativa** ou disciplinar do ordenamento jurídico pátrio consiste na advertência, censura, remoção e/ou aposentadoria compulsória, vencimentos proporcionais e até demissão de acordo com o grau de culpabilidade. A responsabilidade disciplinar independe de processo civil ou penal.

---

<sup>98</sup>Lei Orgânica da Magistratura Nacional -LOMAN, LC n.º35/79, art. 49 I e II: “Responderá por perdas e danos o magistrado quando: I- no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II- recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.”

## 2. TEORIA DA IMPREVISÃO - AMPLIAÇÃO DA GAMA DE ATRIBUIÇÕES DO JUIZ

As constantes transformações pela qual passa a sociedade repercutem diretamente no direito como um todo. Ora o exercício da função jurisdicional do Estado é reduzida<sup>99</sup>, ora é aumentada.

É sabido que a função jurisdicional do Estado consiste em dirimir os conflitos de interesse e manter a vida harmônica em sociedade. A manutenção da paz social está hierarquicamente acima dos interesses individuais das pessoas. Por este motivo muitos fenômenos surgem e passam a ser incorporados no exercício da função jurisdicional. Dentre eles, destaca-se a aplicação pelos Juízes da Teoria da Imprevisão.

A Teoria da Imprevisão consiste na teorização da conhecida cláusula *rebus sic stantibus*, surgida em fins do séc. XVIII, porém esquecida com o aparecimento das idéias liberais de afastamento do intervencionismo estatal. Ressurgiu a partir das situações contratuais onerosamente excessivas decorrentes da 1ª Guerra Mundial.

Trata-se da maneira encontrada pelo Estado para restabelecer o equilíbrio existente no momento em que duas partes contratam e que, por circunstâncias não previsíveis, sofrem alterações. Com a aplicação da Teoria da Imprevisão atenua-se o princípio da intangibilidade do contrato<sup>100</sup>

---

<sup>99</sup> Exemplo: arbitragem.

<sup>100</sup> Princípio da Intangibilidade do Contrato: *Pacta Sunt Servanda*



A aplicação desta teoria não serve para qualquer contrato. A doutrina e a jurisprudência definem quais contratos podem ser amparados. A título de exemplo destacam-se os denominados contratos de execução periódica.

A utilização da Teoria da Imprevisão pelo Juiz requer alguns pressupostos. De acordo com os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar<sup>101</sup>, os pressupostos de admissibilidade da teoria consistem na: 1- não execução total do contrato, devendo haver alguma prestação pendente; 2- o acontecimento deve ser imprevisível, alheio à vontade das partes; 3- onerosidade excessiva a uma das partes do contrato em detrimento do benefício excessivo da outra; 4- alteração relevante das condições econômicas entre o momento da contratação e da execução do contrato; 5-inexistência de mora antes do acontecimento imprevisto.<sup>102</sup>

A ampliação dos poderes do Juiz através utilização da Teoria da Imprevisão não engloba as hipóteses de caso fortuito<sup>103</sup>. A teoria diz respeito à impossibilidade subjetiva (onerosidade excessiva), enquanto que o fortuito refere-se à impossibilidade objetiva (absoluta).

Através da Teoria da Imprevisão, independentemente da vontade das partes, o Juiz revisa o contrato no escopo de manter o equilíbrio das prestações derivadas do mesmo.

Ressalte-se que não é unânime a admissibilidade desta teoria na doutrina, não obstante a jurisprudência admiti-la largamente.

---

<sup>101</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Teoria da imprevisão – dos poderes do juiz*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.

<sup>102</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Op. cit.*, menciona um sexto requisito de admissibilidade no sentido de desconsiderar a alteração do equilíbrio contratual decorrente de inflação, uma vez que nossa economia seria inflacionária. Entendo tratar-se de requisito questionável, uma vez que atualmente não mais vivemos em tempos de inflação alta.

<sup>103</sup> Caso Fortuito:Caracterizado pela inevitabilidade. Produzido por força física que as partes não tinham como prever.

Força Maior: Obstáculo criado por terceiro no escopo de não ver cumprida a obrigação, não tendo o devedor como vencer.

### 3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A SÚMULA VINCULANTE

O Estado, no exercício da função jurisdicional, busca incansavelmente a realização da justiça e a harmonia da sociedade. No Estado Democrático de Direito em que vivemos, o Juiz visa a proteção da sociedade. Age na busca do alcance do bem comum e dos fins sociais da norma.

Cabe ao órgão jurisdicional, através da sentença judicial, individualizar a norma para o caso concreto submetido à sua tutela. Neste sentido, a função jurisdicional possui um caráter criador. Ao proferir uma decisão judicial, verifica-se uma carga de juízo axiológico. O Juiz valora as situações particulares que dependem de sua decisão em virtude das provas e fatos que lhe são apresentados. As decisões judiciais não são, portanto, aplicação pura e simples do que está previsto nos preceitos legais. A função jurisdicional cria direito, limitando-se, contudo, aos critérios da certeza e da segurança.

Um julgado precedente consiste na existência de uma decisão judicial anterior cujo caso encontra semelhança com o atual. Como se presume que as decisões judiciais sejam corretas, um precedente possui naturalmente autoridade vinculativa. Esta autoridade vinculativa varia de acordo com a escala hierárquica dos órgãos jurisdicionais em questão. A jurisprudência forma-se desta maneira, ou seja, das decisões reiteradas dos tribunais. Não estando os demais órgãos jurisdicionais obrigados à sua observância, são largamente utilizadas no intuito de defender uma ou outra tese. Utilizam-se das decisões jurisprudenciais juízes e advogados como modelos que servirão à melhor compreensão do direito interpretado. Quando as teses

jurisprudenciais predominam substancialmente em determinado sentido cria-se o verbete denominado súmula (uniformidade de entendimento).

Ao analisar um caso concreto, pode o Juiz buscar o precedente semelhante que lhe auxiliará na formação do juízo de valor para a produção da decisão judicial.

O efeito peculiar da súmula consiste em promover a uniformização da jurisprudência. Objetiva evitar a quebra da unidade jurisprudencial dentro de determinado tribunal<sup>104</sup>.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, a força dos julgados precedentes tem caráter apenas persuasivos para os demais órgãos jurisdicionais. No entanto, o Projeto de Lei n.º 3.804-A/93 pretende transformar as súmulas editadas em processos de incidente de uniformização de jurisprudência, com efeito vinculante para os órgãos que se encontrem em grau de subordinação ao tribunal que proferiu a decisão sumulada<sup>105</sup>.

Segundo *Djanira Maria Radamés de Sá*<sup>106</sup>, o efeito vinculante (*stare decisis*), não se trata de manifestação recente de nosso ordenamento. Analisando a história, percebe-se alguns institutos que guardam grandes semelhanças com a proposta de vinculação que se encontra ora em voga nas discussões jurídicas. A título de exemplo merece destaque o instituto dos *assentos* (presentes na Segunda Ordenação, nas Ordenações Filipinas e ainda na Lei da Boa

---

<sup>104</sup> CPC, art. 479: “O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.”

<sup>105</sup> SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Súmula vinculante – análise crítica de sua adoção**. 1.ed, Belo Horizonte : Del Rey, 1996, p. 60. Segundo a autora, esta vinculação ocorreria, “...pelo menos no que diz respeito à concessão e à eficácia de liminares, aos efeitos atribuídos aos recursos e à antecipação de tutela.”

<sup>106</sup> SÁ Djanira Maria Radamés de. Op. cit., p.66.



Razão). Com este instituto a monarquia mantinha o controle sobre decisões judiciais, a fim de evitar *demandas injustas*.<sup>107</sup>

Outras tentativas de uniformização presentes na história brasileira ocorreram em 1875 (Decreto n.º 2.684), em 1876 (Decreto n.º 6.124), com a Consolidação do Conselheiro Ribas e em 1923 (Decreto n.º 16.273, que introduziu a revista, o prejudgado<sup>108</sup> e o recurso extraordinário).

Recentemente, discute-se acerca do que dispõe o §2º, do art. 102 da Constituição Federal<sup>109</sup>, inserido através da Emenda Constitucional n.º 3 de 17.03.93, que prevê o efeito vinculante à decisões definitivas de mérito de ações declaratórias de constitucionalidade proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Para muitos trata-se de manifestação expressa do *stare decisis*.

A ação declaratória de constitucionalidade foi criada sob o argumento do abarrotamento do judiciário e também da excessiva atividade legislativa estatal. A finalidade desta ação consiste em fazer com que o Supremo Tribunal Federal, protetor da Constituição, resolva com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, as questões de natureza constitucional. Desta forma, garantidos estariam o princípio da supremacia da Constituição, a segurança jurídica, a economia e a celeridade processual.

---

<sup>107</sup> SÁ, Djanira Maria Radamés de. Op cit., p. 67.

<sup>108</sup> Segundo SÁ, Djanira Maria Radamés de. Op cit., 68. Prejudgado era o “...instituto permissivo do pronunciamento prévio do tribunal sobre a interpretação de norma jurídica na ocorrência real ou mera possibilidade de ocorrência de interpretação conflitante.”

<sup>109</sup> CF/88, art. 102, §2º: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo” (negritou-se)

As críticas acerca desta emenda constitucional residem no fato de que contém enorme vício de inconstitucionalidade, uma vez que fere frontalmente princípios como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a inafastabilidade do controle jurisdicional, o direito de ação a separação dos poderes do Estado. Por muitos doutrinadores, foi a referida Emenda Constitucional n.º 3 denominada de *avocatória branca*<sup>110</sup>. Como prelecionou Oscar Vilhena Vieira<sup>111</sup>, o objetivo do citado §2º do art. 102 na Carta Magna serviu apenas para:

*“...transferir para o Supremo a decisão sobre a constitucionalidade de um dispositivo legal que esteja sendo duramente atacado pelos juízes e tribunais inferiores, suspendendo assim o controle difuso da constitucionalidade, uma vez que declarada a constitucionalidade da norma, todos os juízes e também o Poder Executivo ficam obrigados à decisão proferida pelo Tribunal.”*

Cumpre mencionar que muitos autores entendem não haver confusão entre avocatória e ação direta de constitucionalidade, incluindo-se neste rol doutrinadores do nível de *Ives Granda Martins* e *Gilmar Ferreira Mendes*. Segundo eles, para a avocatória, a competência do Supremo Tribunal Federal seria decorrente de motivação política. A intervenção ocorreria em matéria que já estivesse em litígio. Na ação direta de constitucionalidade, o Supremo tem competência originária, e a motivação passa a ser jurídica, não havendo intervenção no caso concreto sobre a jurisdição de outro juízo e/ou outro tribunal.

<sup>110</sup> Avocatória foi um instituto criado no período totalitário em que o Supremo Tribunal Federal, podia, a pedido do Procurador-geral da República, suspender decisão que havia sido proferida em qualquer juízo ou tribunal, caso desta decisão decorresse perigo imediato de lesão grave à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças.

<sup>111</sup> VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal – jurisprudência política*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994, p. 89.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional a proposta de reforma do Judiciário Brasileiro, através do qual, uma das questões em debate seria a adoção plena do efeito vinculante em nosso ordenamento. Dando nova redação ao Capítulo III (do Poder Judiciário) do Título IV (Da Organização dos Poderes) da Constituição Federal pretende-se a criar a súmula vinculante através da qual uma decisão passará a ter força de lei, obrigando o acatamento pelos juízes e tribunais sujeitos à jurisdição do tribunal que a emitiu.

A doutrina possui três correntes doutrinárias acerca da questão. Uma facção que apóia incondicionalmente a adoção da súmula justificando o posicionamento em virtude do excesso de demandas repetitivas, o abarrotamento dos tribunais e a existência de decisões conflitantes sobre mesma matéria jurídica.

Outra corrente doutrinária, utilizando-se dos mesmos argumentos da primeira, entende que a súmula vinculante deva ser aplicável apenas em questões constitucionais.

A parte da doutrinária que repudia a adoção do instituto destaca que sua adoção, além de não trazer um benefício eficaz aos problemas que seus defensores argumentam como motivos justificadores da implantação, há, ainda, a possibilidade de lesionar a ordem constitucional e trazer sérios prejuízos ao cidadão e à função jurisdicional do Estado. Ademais, nossa ordem jurídica, de tradição romanista, defende o primado da lei sobre as demais fontes de direito, e com a edição de súmulas vinculantes a transgressão desta regra seria incontestável.

Entendo ser questionável a efetiva validade da adoção da súmula vinculativa no ordenamento jurídico pátrio. Caso os tribunais passem a impor obediência às súmulas que editam

para os órgãos submetidos à sua jurisdição, certamente a liberdade de interpretação da norma e a aplicação do livre convencimento do Juiz ficarão suplantados.

---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A distribuição de diversas funções ao Estado advém do surgimento do Estado de Direito, surgido no fim séc. XVIII. Não obstante referida divisão, há que se Ter em mente que o Estado é uno e indivisível.

2. No âmbito das funções do Estado, cumpre ao Judiciário exercer a função pacificadora da sociedade, denominada *jurisdição*. A jurisdição consiste na atuação do direito material, visando o bem comum, e compõe-se do elemento *poder*, enquanto manifestação da soberania nacional, *função*, porque manifesta o encargo atribuído aos órgãos estatais e *atividade* porque movimenta o processo visando o fim do conflito de interesses.

3. A jurisdição só se materializa quando ocorre conflito de interesse em que há a chamada pretensão resistida, ou lide/litígio. Cabe ao Juiz, órgão jurisdicional do Estado, solucionar a lide.

4. O Estado utiliza-se de um conjunto de normas que visa disciplinar sua atividade jurisdicional. Este conjunto denomina-se direito processual. Na esfera civil, o direito processual possui uma série de princípios que lhe dão sustentação. Dentre eles, destacam-se o princípio da imparcialidade do Juiz; dispositivo, da igualdade; do contraditório, da demanda; da disponibilidade; do impulso oficial; da oralidade; da persuasão racional do Juiz, da publicidade, da economia processual, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

5. A função jurisdicional do Estado objetiva manter a paz social e a composição da lide, afastando qualquer lesão ou ameaça ao direito. Contudo, possui o Juiz outras atribuições,



que na presente monografia foram designadas como funções secundárias. Estas funções secundárias consistem em administrar, legislar, e exercer a atividade correicional.

6. Para que a jurisdição se opere, os sub poderes de ordenação, direção, instrução, decisão e execução, que juntos compõem o poder jurisdicional precisam ser executados. A manifestação destes poderes menores se dá através dos atos jurisdicionais.

7. Os atos jurisdicionais são as sentenças, despachos de mero expediente, decisões interlocutórias e acórdãos. Este último, na verdade, consiste em uma sentença proferida no Órgão Jurisdicional Colegiado. Os atos jurisdicionais são responsáveis pela movimentação do processo e pela solução do litígio.

8. Os atos jurisdicionais subdividem-se em decisórios e não-decisórios. Dos primeiros fazem parte as sentenças, os acórdãos e as decisões interlocutórias. Os atos não-decisórios são os despachos de mero expediente.

9. Quanto aos despachos, sua finalidade consiste em realizar o impulso processual. Não pode ser passível de recurso, uma vez que não altera o direito dos litigantes. Como não incidem sobre os despachos os efeitos da preclusão, faculta-se ao Juiz reformar uma manifestação proferida em sentido contrário anteriormente.

10. O despacho através do qual o Juiz se manifesta pela primeira vez no processo, denomina-se despacho liminar. Este despacho não possui o caráter de mero expediente, porque, em sentido amplo, engloba a atividade saneadora. Caso o despacho indefira a petição



inicial, tratar-se-á de uma sentença terminativa, contudo, se, ao contrário, opera-se o deferimento, a manifestação judicial será uma decisão interlocutória.

11. As decisões interlocutórias são deliberações que resolvem questões incidentais que surgem no decorrer do processo. Consistem na manifestação do poder decisório, assim como ocorre com as sentenças. O recurso cabível contra uma decisão interlocutória denomina-se agravo de instrumento. As decisões interlocutórias não recorridas no prazo legal, precluem.

12. As sentenças, por fim, consistem no derradeiro ato jurisdicional do Juiz. Põem termo ao processo indicando que a relação processual terminou. As sentenças poderão ser terminativas ou definitivas. Apenas na hipótese de sentença terminativa cabe à parte pleitear em juízo novamente, eis que a questão meritória não foi alvo de análise do mérito. O recurso cabível para a parte que deseja reformar uma sentença de primeiro grau denomina-se apelação.

13. Sobre a natureza jurídica da sentença, elas poderão ser *declaratórias*, nos casos em que reconhecem a existência de uma relação jurídica, *constitutivas*, quando criam, modificam ou extinguem direito, ou ainda, *condenatórias*, quando obrigam e vinculam uma das partes a fazer ou não alguma coisa. Outras considerações sobre a natureza jurídica das sentenças as dividem em executórias, mandamentais e cautelares.

14. Os elementos essenciais de uma sentença consistem no relatório, fundamentação e parte dispositiva. A presença destes elementos é de suma importância pois será através deles que se tem o total desenrolar do processo e a final solução do litígio, passo a passo.

---

15. Ao proferir uma sentença o Juiz deve fazê-lo com esmero. Ela deve ser clara, precisa e correta. Caso o julgamento seja alheio, superior ou inferior ao pleiteado pela parte (*in casu, extra, ultra e citra petita*) a deverá ser declarada nula ou sanada, conforme o caso.

16. Ao proferir os despachos, decisões e sentenças, o Estado exerce o monopólio da solução dos conflitos. No entanto, muitas vezes lapsos ocorrem tanto pelo órgão jurisdicional, quanto pelo magistrado, indivíduo que materializa a função jurisdicional do Estado. Em razão desses erros do Judiciário, uma série de responsabilidades incidem na esfera civil, penal e administrativa. Na esfera civil o Estado atribui geralmente a si a responsabilidade pelas decisões e despachos, podendo também o magistrado ser responsabilizado em hipóteses de fraude, omissão, dolo, entre outros. Na esfera penal o magistrado que comete delitos desta natureza responde, contudo, com privilégio de foro quando se tratar de casos de abuso de autoridade. Por fim, na esfera administrativa, igualmente o magistrado está sujeito a reprimendas com maior ou menor severidade, de acordo com seu grau de culpabilidade. O processamento na esfera administrativa independe da existência de processo civil ou penal.

17. Um fenômeno acerca da ampliação da atividade jurisdicional que foi consignado no presente trabalho consiste na Teoria da Imprevisão. Com sua aplicação o Estado restabelece o equilíbrio existente no momento de contratação entre duas partes que, por motivos diversos se alteraram tornando o contrato excessivamente oneroso à um pólo da relação em detrimento do outro. Com a utilização desta Teoria uma das finalidades do Estado se perfectibiliza, uma vez que ao manter o equilíbrio entre os contratantes, a harmonia da sociedade fica preservada.

18. Por fim, o último tema que foi analisado a título de suplementação da presente monografia tece breves considerações sobre a súmula vinculante. Com a implantação da súmula vinculante pretende-se promover a uniformização da jurisprudência, evitando a quebra da unidade jurisdicional dentro de um tribunal. A doutrina em parte aplaude sua adoção, em parte desaprova. Os argumentos de desaprovação, ao que parece, são mais apropriados eis que realmente, de certa maneira, inevitável diminuição da liberdade do Juiz de interpretar a norma e agir de acordo com seu livre convencimento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do estado**. 30.ed. São Paulo : Globo, 1993, p.01-35.
- BATISTA, Ovídio. **Curso de Processo Civil**. 4.ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Teoria da imprevisão – dos poderes do juiz**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1994.
- BOBBIO, Norberto. **Estado governo sociedade**. 3. ed. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1990, p.33-93.
- BRASIL. **Código civil**. Organização de Juarez de Oliveira. 46.ed. São Paulo : Saraiva, 1995.
- BRASIL. **Código de processo civil**. Coordenação de Maurício Antônio Pinheiro Lopes. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996.
- BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil (CF/88)**. Coordenação de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996
- BRASIL. Regimento interno do supremo tribunal federal. Home Page. <http://www.stf.gov.br>
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6.ed. Coimbra : Almedina, 1993, p.353.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Futuro do Estado**. São Paulo : Saraiva, 1972, p.73-95.
- \_\_\_\_\_. **Elementos de teoria geral do estado**. 19.ed. São Paulo : Saraiva, 1995.
- DIAS, Rosana Josefa Martins. **Proteção ao processo**. 1.ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1994, p. 133/135.
-

- DINAMARCO, Cândido Rangel e outros. **Teoria geral do processo**. 11.ed. São Paulo : Malheiros; 1995, p.25.
- FILHO, Nagib Slaibi. **Sentença cível**. 4.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997, p.119/146.
- HÜBNER, Maria Martha **Guia para elaboração de monografias e projetos de dissertação de mestrado e doutorado**. São Paulo : Pioneira Mackenzie, 1998.
- MIRANDA Vicente. **Poderes do juiz no processo civil brasileiro**. São Paulo; Saraiva, 1992, p.65.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro : Forense; 1996, p.26-31.
- REVISTA DOS TRIBUNAIS 508/64
- REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA n.º 94 , 201.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Elementos de Teoria Geral do Processo** (Textos de aulas ministradas na cadeira Teoria Geral do Processo, 4ª fase do Curso de Direito da UFSC).
- \_\_\_\_\_. e outros. **Lições alternativas de direito processual (civil, penal e trabalhista)**. São Paulo : Acadêmica, 1995, p.90-112.
- SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Súmula vinculante – análise crítica de sua adoção**. 1.ed, Belo Horizonte : Del Rey, 1996
- SALDANHA Nelson. **Estado de direito, liberdades e garantias ( estudo de direito público e teoria política)**. 1.ed. São Paulo : Sugestões Literárias S.A, 1980, p. 17
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10.ed. São Paulo : Malheiros, 1995, p. 545-548.

SILVA, Octacílio Paula. **Ética do magistrado à luz do direito comparado**. Rio de Janeiro :  
Revista dos Tribunais, 1994, p.281.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 15.ed. Rio de Janeiro :  
Forense, vol. n.º I, 1995, p. 223.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal – jurisprudência política**. São Paulo :  
Revista dos Tribunais, 1994, p. 89.

---